

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Jéssica Rebelato De Mamam

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO
DEPÓSITO RECURSAL COMO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO
FRENTE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Passo Fundo
2013

Jéssica Rebelato De Mamam

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO
DEPÓSITO RECURSAL COMO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO
FRENTE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade de Passo Fundo, como requisito
parcial para a obtenção de aprovação na disciplina
Trabalho de Curso III, sob orientação do professor
especialista André Friedrich Dorneles.

Passo Fundo
2013

Dedico esta obra, em especial, à minha mãe, por seu amor, carinho e incentivo, como forma da minha profunda gratidão pela lição de vida que, sabidamente, me prestou e que continua a prestar. Por ter depositado toda sua confiança em minha capacidade e por sempre acreditar em mim nos momentos em que poucos acreditaram. Também, por me ensinar que nenhum obstáculo é forte ou grande o suficiente para me impedir de seguir em frente e alcançar os meus sonhos.

À recordação de meu pai que ainda jovem partiu num raio de luz, deixando profundo vazio e dolorida saudade em meu coração, mas que estará sempre vivo em minha memória.

À minha irmã, pelo apoio, paciência e compreensão, como também por ter sido minha segunda mãe no momento em que nosso pai partiu. Compartilhando das minhas angústias, choros e vitórias. Sempre me lembrarei de tudo, não importa quanto tempo passe.

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado por princípios dos quais deriva toda a legislação do país. O depósito recursal encontra-se previsto no artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constituindo um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal para a interposição de determinados recursos que objetivam o reexame da matéria já decidida anteriormente. Por isso, busca-se demonstrar, neste trabalho, a (in) constitucionalidade do depósito recursal pela (in) observância de princípios constitucionais, em especial, o princípio do duplo grau de jurisdição. Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dialético, uma vez que o tema proposto apresenta tese de contraposição acerca da constitucionalidade do depósito recursal.

Palavras-chave: Depósito recursal. Empresário individual. Empresas de pequeno porte. Inconstitucionalidade. Microempresas. Princípios Constitucionais. Princípio do duplo grau de jurisdição.

ABSTRACT

The Brazilian juridical system is guided by principles that derive all the legislation of the country. The appeal deposit that is found provided for in Article 899, paragraph 1, of the Consolidation of Labour Laws, constituting as a presupposition of admissibility appellate goal for bringing certain features that aim the re-examination of matter already has previously decided. Therefore, seek to demonstrate in this work, the unconstitutionality of the appeal deposit by non-compliance of constitutional principles, especially, the principle of double degree jurisdiction. To both, uses the method of dialectical approach, once that theme proposed presents thesis of contraposition on the constitutionality of the appeal deposit.

Keywords: Appeal deposit. Individual businessman. Small businesses. Unconstitutionality. Microenterprises. Constitutional principles. Principle of double degree jurisdiction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ANÁLISE HISTÓRICA E PRINCIPIOLÓGICA DOS RECURSOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	10
1.1 Antecedentes históricos dos recursos	10
1.2 Princípios fundamentais do direito recursal	12
1.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	14
1.2.2 Princípio da igualdade	18
1.2.3 Princípio do contraditório e ampla defesa	21
1.2.4 Princípio da unirrecorribilidade	22
1.2.5 Princípio da variabilidade	24
1.2.6 Princípio da fungibilidade	26
1.2.7 Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias	28
2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL TRABALHISTA	29
2.1 Juízo de admissibilidade e pressupostos recursais	29
2.2 Pressupostos recursais subjetivos	31
2.2.1 Legitimidade da parte	31
2.2.2 Capacidade da parte	34
2.2.3 Interesse para recorrer	36
2.3 Pressupostos recursais objetivos	36
2.3.1 Previsão legal	37
2.3.2 Adequação ou cabimento	37
2.3.3 Tempestividade	39
2.3.4 Preparo	42
2.3.5 Regularidade de representação	46
2.3.6 Recorribilidade do ato	49
3. DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	51
3.1 Considerações gerais sobre o depósito recursal	51
3.2 Recursos trabalhistas que exigem depósito recursal	55
3.2.1 Recurso ordinário	55
3.2.2 Recurso de revista	57
3.2.3 Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho	59
3.2.4 Agravo de instrumento	62
3.3 Considerações sobre pequenos empresários	64
3.3.1 Definição de empresário individual	65
3.3.2 Considerações sobre microempresa e empresa de pequeno porte	67
3.3.3 Definição de empresa individual de responsabilidade limitada	73
3.4 A justiça gratuita e o depósito recursal	76
3.5 A (in) constitucionalidade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade recursal na Justiça do Trabalho frente ao princípio do duplo grau de jurisdição	81

CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS.....	91

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a (in) constitucionalidade da exigência do depósito recursal, previsto no artigo 899, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, frente à (in) observância de inúmeros princípios constitucionais, em especial, o do duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista que se vive em um Estado Democrático de Direito, pautado por princípios e garantias constitucionais, seria a exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho inconstitucional?

O tema trazido justifica-se na medida em que visa a analisar se a exigência do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, constitui um óbice ao exercício do duplo grau de jurisdição, uma vez que o depósito recursal é um pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, sem o qual implica na deserção do mesmo.

O duplo grau de jurisdição resulta na possibilidade do reexame da demanda por uma instância superior, o que somente ocorre se a parte insatisfeita com a decisão interpor um recurso. Porém, para que a parte insatisfeita interponha um recurso, é exigido o depósito recursal. Contudo, diante da impossibilidade econômica do empregador com menor poder aquisitivo, tal exigência pode dificultar o acesso. Por essa razão, a exigência do depósito recursal entra em conflito com o princípio do duplo grau de jurisdição,

Nesse sentido, o trabalho busca fazer uma análise histórica e principiológica dos recursos na Justiça do Trabalho, além do juízo de admissibilidade recursal e seus pressupostos, assim como o instituto do depósito recursal. Finalmente, o trabalho busca expor a (in) constitucionalidade do instituto frente à (in) observância de princípios constitucionais.

Como objetivo geral, procura analisar se a exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho constitui óbice ao exercício do duplo grau de jurisdição, resultando em cerceamento de defesa àqueles que não podem suportá-lo.

Como objetivos específicos, procura questionar os fundamentos teóricos em relação à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade recursal e também analisar o instituto, contrapondo com princípios constitucionais.

A inconstitucionalidade é verificável através da incompatibilidade em diversos aspectos, como a inviabilização ao direito de recorrer dos pequenos empresários, implicando na violação ao princípio da ampla defesa, bem como a impossibilidade do reexame da decisão em segundo grau, violando o princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, a exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade recursal na Justiça do Trabalho revela que tal exigência não serve como garantia do juízo, mas sim como um obstáculo a interposição de recursos por pequenos empresários.

Quanto ao método de abordagem, será utilizado o dialético, uma vez que o tema proposto apresenta tese de contraposição acerca da constitucionalidade ou não do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade recursal, haja vista o princípio do duplo grau de jurisdição garantido pela Constituição Federal de 1988.

A problemática apresenta uma tese tida como pretensão da verdade, qual seja, a legalidade do depósito para se recorrer. Por outro lado, será apresentada, igualmente, a antítese, ou seja, tese que defende a inconstitucionalidade da obrigação do depósito recursal, uma vez que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio ao duplo grau de jurisdição e, dessa forma, em determinadas situações, a exigibilidade feriria tal preceito. Por fim, do confronto entre a síntese e a antítese, surgirá uma nova tese, o resultado desse confronto e objeto deste trabalho.

O procedimento técnico a ser utilizado no presente trabalho será o bibliográfico, constituindo-se na forma mais utilizada na pesquisa jurídica. Outrossim, será utilizado o método histórico complementar para tecer considerações acerca dos recursos na Justiça do Trabalho.

1. ANÁLISE HISTÓRICA E PRINCIPOLÓGICA DOS RECURSOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este capítulo tem por escopo analisar os antecedentes históricos dos recursos, bem como os princípios fundamentais do direito recursal.

1.1 Antecedentes históricos dos recursos

Para melhor entendimento do assunto que se pretende tratar posteriormente, imprescindível um estudo acerca dos antecedentes históricos.

No que tange aos antecedentes históricos, o homem sempre se reputou falível na avaliação dos casos postos à sua análise. As circunstâncias de alguns julgamentos são suscetíveis de sofrer influências de fatores subjetivos, como a emoção, as pressões do poder público, da igreja, a ingerência das classes dominantes, os interesses dos grupos, entre outros.¹

Nos primórdios, a possibilidade de haver equívoco ou erro nas decisões proferidas pelos julgadores, tomou conta da consciência de todos, principalmente do legislador, como algo tão inevitável quanto o próprio ato de pensar.²

Dessa forma, a consciência da falibilidade das decisões humanas foi a causa essencial e propulsora do reexame, em alguns casos, obrigatório, dos pronunciamentos jurisdicionais por órgão, em regra, hierarquicamente superior.³

Nesse sentido, pertinente a colocação de J. M. Othon Sidou ao referir que

¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 27-28.

² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 27-28.

³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR, 2011. p. 28.

[...] um homem só não oferece, em regra, suficientes garantias ou segurança de retidão, imparcialidade e inteligência para que possa obrigar, racionalmente, os litigantes a submeterem-se, definitiva e irrevogavelmente, à decisão de um pleito de que depende sua fortuna.⁴

Assim, pode-se dizer que os recursos tiveram duas vertentes históricas, as quais repousam em dois pressupostos da falibilidade humana, sendo a primeira a reação contra a insatisfação da sentença e a segunda a possibilidade de erro por parte do julgador.⁵

Essa falibilidade que repercute no julgador, atua no direito daquele que se sente agravado em seu interesse econômico ou moral. Logo, o Estado como organismo especialmente social, precisa mostrar-se absolutamente seguro na aplicação da justiça.⁶

Nesse contexto, J. M. Orthon Sidou menciona que

[...] o recurso é uma forma de clamor e rebeldia; o grito dos que, no íntimo julgando-se injustiçados, acenam para um juízo superior, na expressão de Couture. Defender a dupla jurisdição é exercitar defesa de um instinto humano, porque o recurso satisfaz tanto os sentimentos do que vence quanto os do vencido, ao passo que oferece mais autoridade à sentença de primeiro grau, pelo ensejo de melhor estudo, mais clareza e maior possibilidade de resolver melhor, como sublinha Agustin Costa, citando Dassen. E adotá-la é obter vantagens de natureza social, vantagens para o próprio desenvolvimento interno do processo.⁷

Dito isso, demonstra-se que a consciência das pessoas e do próprio legislador de que o ser humano é suscetível de falhas fez surgir o reexame das matérias antes decididas por apenas um julgador. Portanto, juntamente com a insatisfação do vencido, a possibilidade de erro por parte do julgador foi a causa para que as decisões judiciais fossem revistas.

⁴ SIDOU, J. M. Orthon. **Os recursos processuais na história do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 3.

⁵ SIDOU, J. M. Orthon. **Os recursos processuais na história do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 3-4.

⁶ SIDOU, J. M. Orthon. **Os recursos processuais na história do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 3-4.

⁷ SIDOU, J. M. Orthon. **Os recursos processuais na história do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 8.

1.2 Princípios fundamentais do direito recursal

Este tópico tem por objetivo analisar os princípios fundamentais do direito recursal. Entretanto, antes de adentrar no tema proposto, fazem-se necessárias algumas considerações acerca do conceito de princípio.

Em relação ao conceito de princípio, Luís-Diez Picaso menciona que a ideia de princípio deriva da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”, por isso são “princípios”, ou seja, “porque estão ao princípio”, sendo “as premissas de todo um sistema que se desenvolve more geométrico”.⁸ Afirma o autor, ademais, que princípios são verdades primeiras porque estão ao princípio, sendo, portanto, as premissas de todo um ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Ipojucan Demétrius Vecchi leciona que

Princípios são o fundamento sobre o qual se ergue o ordenamento jurídico, informando o seu nascimento, interpretação, integração e controlando o exercício dos direitos. São fontes diretas de direitos e obrigações, como mandados de otimização, incorporando valores fundamentais de um dado sistema. Apresentam-se como diretrizes supremas, portanto não só fundamento como também ápice do sistema, que comandam todo o processo de criação e aplicação do direito. Consideramos que os princípios têm força normativa e, portanto, são obrigatórios.⁹

Karl Larenz menciona que desrespeitar um princípio do direito é uma infração mais grave do que a inobservância de uma norma positivada, uma vez que são fundamentos essenciais ao sistema jurídico, pois “princípios são como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”.¹⁰

Quanto à diferenciação entre princípios e regras, Robert Alexy refere que

⁸ PICASSO, Luís-Diez apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 255-256.

⁹ VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 3ªed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 260.

¹⁰ LARENZ, Karl apud ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 35-36.

[...] as regras e os princípios serão resumidos sob o conceito de norma. Tanto as regras como os princípios são normas, porque ambos dizem o que devem ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda da expressão deôntica básica do comando, da permissão e da proibição. Os princípios, como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda quando sejam razões de um tipo muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas.¹¹

Por conseguinte, pode-se dizer que os princípios e as regras são normas, isso porque, tanto as regras como os princípios são normas que dizem o que deve ser, ou seja, ambos dizem o que é permitido ou proibido.¹²

Ainda quanto à distinção entre princípios e regras, Ipojucan Demétrius Vecchi salienta que

[...] o critério decisivo para diferenciar as regras e os princípios é que estes são mandados de otimização, que ordenam que algo seja realizado da melhor maneira possível dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Assim, os princípios podem ser cumpridos em diferentes graus e a medida devida de seu cumprimento vai depender não só das possibilidades reais senão também das jurídicas, que se caracterizam pelos princípios e regras opostos. Por sua vez, ao contrário dos princípios, só podem ser cumpridas ou não, ou seja, se uma regra é válida, tem-se de fazer exatamente o que exige, sem mais nem menos, pois contém determinações no âmbito do fático e juridicamente possível.¹³

As regras devem ser aplicadas sob um critério do tudo ou nada, ou seja, se a hipótese de incidência de uma norma é preenchida, ou a regra é válida e a consequência normativa desta norma deve ser aceita, ou então ela não é considerada.¹⁴ Cássio Scarpinella Bueno faz uma sutil distinção entre princípios e regras:

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 87.

¹² CARDOSO, Cassiano Pereira. **Princípios gerais do direito**. Passo Fundo: UPF, 2003. p. 19.

¹³ VECCHI. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. p. 263.

¹⁴ DWORNIKIN, Ronald apud ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 36.

Interpretam-se e aplicam-se “princípios jurídicos” de forma muito diferente do que as “regras jurídicas” são interpretadas e aplicadas. Porque as “regras”, por definição, têm em mira uma limitação clara e inequívoca de casos que reclamam sua incidência, o que não ocorre com os princípios; porque as regras colidem uma com as outras e revogam uma às outras e os princípios, não; eles *convivem* uns com os outros mesmo quando se encontrem em estado de total colidência. Eles não se revogam, não se sucedem uns aos outros, mas, bem diferentemente, *preponderam*, mesmo que momentaneamente, uns sobre os outros. Eles tendem, diferentemente do que ocorre com regras colidentes, a conviverem, uns com os outros, predominando, uns sobre os outros mesmo que temporariamente, mas sem eliminação (revogação) recíproca. Eles, os princípios, tendem a se *acomodar* em um mesmo caso concreto que reclama sua incidência, conforme sejam as necessidades presentes ou ausentes que justificam a sua incidência.¹⁵

Robert Alexy possui uma tese de diferenciação entre princípios e regras, para quem “um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula”. Ou seja, o conflito entre regras resolve-se na dimensão da validade, ao passo que na colisão entre princípios um deles não será declarado nulo; pelo contrário, o princípio que tiver mais peso preponderará.¹⁶

Depois de tecer algumas considerações sobre princípios, regras, diferenciação e colisão, passa-se, agora, à análise dos princípios fundamentais do direito recursal, a saber: o princípio do duplo grau de jurisdição, da igualdade, da unirrecorribilidade, da variabilidade, da fungibilidade e, ainda, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

1.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

A ordem trabalhista é integrada por importantes princípios, em especial, o do duplo grau de jurisdição.

O princípio do duplo grau de jurisdição surgiu em decorrência do reconhecimento da falibilidade humana nas decisões proferidas pelos julgadores, o

¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133-134.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 379-380.

que aflorou na consciência de todos a necessidade do reexame da sentença por um tribunal superior.¹⁷

O duplo grau de jurisdição implica, portanto, na possibilidade do reexame das decisões proferidas anteriormente por um órgão hierarquicamente superior, com objetivo de corrigir a justiça ou injustiça das decisões proferidas pelo órgão de primeiro grau, mediante a interposição de recurso.¹⁸

Conforme ensinamento de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Esse princípio indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da “jurisdição superior”, ou de segundo grau (também denominada de segunda instância).¹⁹

Nesse contexto, segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, recurso

[...] é o instrumento pelo qual a parte (legítima e interessada), atendido os demais pressupostos legais, solicita (em geral a um órgão superior) um novo pronunciamento jurisdicional sobre a causa anteriormente submetida à cognição do juízo inferior. Conquanto, em rigor, não seja inerente ao conceito de recurso o seu julgamento por um órgão diverso do que proferiu a decisão atacada.²⁰

Assim, pode-se dizer que os recursos são meios processuais que visam efetivar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, mas que dependem, para tanto, do preenchimento de alguns requisitos. Logo, os recursos podem ser considerados como meios de exercício da defesa à parte que se mostra insatisfeita com a decisão.

¹⁷ BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009, p. 400.

¹⁸ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2006, p. 43.

¹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 80.

²⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 10 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 45.

Nelson Nery Júnior preleciona que a garantia ao duplo grau de jurisdição busca evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz. O que poderia ocorrer caso a decisão não estivesse sujeita ao reexame outro órgão do Poder Judiciário.²¹ Segundo o autor, “tendo em vista a falibilidade do ser humano, não seria razoável pretender-se fosse o juiz homem imune de falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação de julgar”.²²

Do mesmo modo, oportuna a lição de Wagner Giglio:

O juiz, como todo ser humano, está sujeito a falhas: pode errar, enganar-se, julgar mal. E de fato erra, por vezes. A sociedade não o ignora, e por isso ninguém se satisfaz, psicologicamente, com um único julgamento, preferindo acreditar num erro judiciário, em vez de admitir que não tinha razão, para preservar o amor próprio.

Por essas razões as sentenças são submetidas a reexame perante um juízo colegiado, composto por julgadores presumivelmente mais capacitados, seja por sua longa experiência (se ascenderam ao Tribunal por antiguidade), seja por terem reconhecido merecimento (se por esse critério foram promovidos ao Tribunal).

A função dos recursos é exatamente essa, de possibilitar aos Tribunais a revisão das decisões. Tal procedimento é conhecido como princípio do duplo grau de jurisdição.²³

A esse respeito, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, salientam que “o princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso”.²⁴

Segundo o sistema do duplo grau de jurisdição, o Judiciário é um órgão hierarquizado, sendo constituído para que os recursos possam ser exercitados. Assim, alguns órgãos tem maior autoridade que os outros, uma vez que tem o poder de modificar as decisões por meio dos recursos.²⁵

²¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 37.

²² NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 39.

²³ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 447-438.

²⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 80.

²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 697.

É nesse ponto que surgiram inúmeras críticas quando da adoção pelo direito processual brasileiro do princípio do duplo grau de jurisdição, as quais afirmavam que a adoção desse princípio levaria a um desprestígio dos órgãos julgadores inferiores, dando aos órgãos de jurisdição superior maior capacidade quanto à realização da justiça. Outra questão levantada pelos críticos à adoção do princípio do duplo grau de jurisdição é a de que depositando a confiança nos órgãos superiores poderia haver a substituição de uma decisão correta por uma errada, o que tornaria insegura a justiça.²⁶

Nesse sentido, é bem observado por Júlio César Bebbber ao referir:

Os que pregam a extinção do duplo grau de jurisdição argumentam que: a) o mesmo ofende a garantia do acesso à justiça; b) a decisão de segundo grau que confirma a primeira é inútil e afronta o princípio da economia processual; c) a reforma da sentença de primeiro grau é nociva, pois declara a existência de divergências de entendimentos e interpretações, o que produz a incerteza das relações jurídicas; d) há desprestígio e inconfiabilidade no juízo de primeiro grau, quando a sentença for reformada.²⁷

Ao contrário daqueles que ofereciam críticas à adoção desse princípio ao sistema processual, os apologistas do duplo grau de jurisdição o defendiam com o argumento de que a garantia dos recursos deriva da necessidade humana, “pois ninguém se conforma com um julgamento único e desfavorável”, além de que os recursos serviriam para extinguir os erros que se encontram presentes na sentença, sendo que são apreciados por órgãos julgadores dotados de maior experiência em julgar, bem como que “a possibilidade de recorrer faz com que o juízo inferior seja mais prudente, mais cioso no proferimento da decisão, sabendo que essa poderá ser submetida ao crivo do órgão superior, que tem competência para reformá-la, se for o caso”.²⁸

A esse respeito, Júlio César Bebbber salienta:

²⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 50.

²⁷ BEBBBER, Júlio César. **Princípios no processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 417.

²⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 51.

[...] há outra que exalta o princípio do duplo grau de jurisdição, argumentando que: a) a garantia ao recurso é uma necessidade humana, posto que ninguém se conforma com uma única decisão desfavorável; b) os recursos são em regra apreciados por órgão colegiado, dos quais fazem parte juízes mais experientes; c) com a possibilidade de recurso o juiz se torna mais zeloso no seu ofício; d) o duplo grau de jurisdição possibilita o controle dos atos judiciais, uma vez que nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles; e) o juiz de primeiro grau erra mais que o de segundo grau; f) o juízo recursal goza de maior independência.²⁹

José Augusto Rodrigues Pinto esclarece que “o reexame de decisão exige um órgão competente para fazê-lo e um mecanismo que possibilite o trânsito processual do órgão que a proferiu para o que deverá revê-la. É isso que a idéia do duplo grau materializa”.³⁰

Completando o entendimento sobre o duplo grau de jurisdição, Amauri Mascaro Nascimento afirma que se está “longe de ferir a autonomia dos diferentes órgãos jurisdicionais, esse sistema confere à função, globalmente considerada, maior respeitabilidade e segurança de atuação”, já que a estrutura organizada assim se estabelece de modo a garantir o maior grau de acerto entre seus órgãos.³¹

Destarte, resta claro que o direito subjetivo de recorrer, ou seja, de exercer o direito ao duplo grau de jurisdição é uma faculdade tanto do reclamante quanto do reclamado. Esse direito subjetivo visa garantir maior justiça nas decisões proferidas pelos julgadores, propiciando, dessa forma, o reexame da matéria por um órgão hierarquicamente superior.

1.2.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade está elencado no artigo 3º, inciso IV e no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Segundo Ipojucan Demétrius Vecchi, “o princípio da igualdade baliza de forma singular o Estado Democrático de Direito e expressa uma aspiração do ser

²⁹ BEBBER, Júlio César. **Princípios no processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 417.

³⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Manual dos Recursos nos Dissídios do Trabalho**. Ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 42.

³¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 697.

humano, qual seja, a de ser tratado com igualdade.” A igualdade a que se refere esse princípio não se trata apenas da igualdade formal, mas também da igualdade material, ou seja, “de se tratar igualmente os iguais e de forma diferenciada os desiguais, na medida de suas diferenças”.³²

Nesse sentido, muito pertinente é a referência que Amauri Mascaro Nascimento faz de Couture, na qual preconiza que

[...] o princípio fundamental do processo trabalhista é relativo ao fim a que se propõe, como “procedimento lógico a corrigir as desigualdades” criando outras desigualdades. O direito processual do trabalho é elaborado totalmente com o propósito de evitar que o litigante mais poderoso possa desviar e entorpecer os fins da justiça.”³³

Vale destacar, nos dizeres de Maurício Lindenmeyer Barbieri, que o princípio da igualdade “é um princípio dinâmico, que deve ser considerado segundo uma série de circunstâncias. Muitas vezes, o reconhecimento de certas distinções é um imperativo de Justiça, pois o tratamento igualitário de situações diferentes pode levar a iniquidades”.³⁴

Como bem observado, Amauri Mascaro Nascimento cita Néstor de Buen, o qual faz uma importantíssima referência:

[...] tanto o direito substantivo como o processual intentam a realização da justiça social. Para esse efeito ambos estimam que existe uma evidente desigualdade entre as partes, substancialmente derivada da diferença econômica e, como consequência, cultural em que se encontram. Em virtude disso, a procura da igualdade como meta.³⁵

Nesse sentido, oportuna a lição de Sérgio Ferraz, o qual ressalta que

³² VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 3ª ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 292-293.

³³ COUTURE apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 136.

³⁴ BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009, p. 45.

³⁵ BUEN, Néstor apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141.

O fator mais frequente de disparidade entre as partes é, sem dúvida, o econômico. Quando não lhe falta a iniciativa de principiar um processo, por termos de gastos, a carência de meios significa formidável inferioridade diante de um adversário privilegiado. A duração de um processo já constitui, por si só, uma gravíssima desvantagem para o litigante mais pobre e, não poucas vezes, o induz a um acordo que, normalmente, ele não se inclinaria a aceitar. De certa forma, existem desníveis sociais e culturais que, com frequência, estão associados ao econômico. Se uma das partes tem mais desenvoltura, se move com maior naturalidade no ambiente judicial, se expressa com maior facilidade e precisão, sua atuação produzirá uma impressão mais favorável no espírito do Juiz ante o adversário mais intimidado.³⁶

Diante disso, o conceito de igualdade substancial deve prevalecer. Essa igualdade substancial reside no fato de o Estado propiciar iguais oportunidades às partes durante o processo. Na medida em que realça a realidade, deve prevalecer, pois objetiva uma igualdade proporcional, ou seja, dá tratamento igual aos substancialmente iguais e tratamento diferenciado na proporção de suas desigualdades.³⁷

Ainda, como bem referem Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.³⁸

Por conseguinte, no desenvolvimento das atividades processuais deve-se cuidar para estabelecer a igualdade entre as partes, bem como devem ser asseguradas as mesmas possibilidades, pois a igualdade tem grande relevância quando permanece duvidoso fato relevante.³⁹

Entretanto, a tarefa de equilibrar processualmente as partes que não se encontram em igualdade de condições é muito delicada, sobretudo

³⁶ FERRAZ, Sérgio. **A norma processual trabalhista: algumas reflexões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 38-39.

³⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 59-60.

³⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 60.

³⁹ BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009, p.48.

economicamente. Por isso, os privilégios estabelecidos por lei não devem ter o condão de superar o estritamente necessário para restabelecer o equilíbrio substancial entre eles.⁴⁰

Ainda, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, proporcionar justiça, em juízo, consiste, nada mais nada menos, que “fazer com que, sem privilégios e discriminações, seja dispensado tratamento igual a todos perante a lei.”⁴¹

Conquanto a Constituição Federal de 1988 estabeleça que todos são iguais perante a lei, esse preceito não deve ser interpretado em sua literalidade, pois não se pode tratar os desiguais de forma igualitária.

1.2.3 Princípio do contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários do devido processo legal, estando elencados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, pelo qual “é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

A esse respeito, Nelson Nery Júnior salienta que

o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.⁴²

Tendo em vista que o princípio do contraditório possui natureza constitucional, este deve ser observado não apenas formalmente, mas, sobretudo,

⁴⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 60.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 30.

⁴² NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 127.

pelo aspecto substancial, sendo de se considerar institucionais as normas que não o respeitam.⁴³

1.2.4 Princípio da unirrecorribilidade

O princípio da unirrecorribilidade, também chamado de princípio da singularidade ou da unicidade recursal, está inserido de forma implícita em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo que para cada decisão recorrível haja apenas um único e adequado recurso a ser interposto, não se permitindo a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso da mesma decisão.⁴⁴

Nos dizeres de Antônio Teixeira Filho:

O princípio em tela significa que para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um recurso único e adequado; e é o que ocorre no sistema processual brasileiro vigente, inclusive no do trabalho, em que cada recurso possui não apenas uma destinação específica, mas também uma exclusividade no ataque à decisão relativamente à qual o interessado se manifesta insatisfeito. Em síntese: a CLT não prevê dois recursos para o mesmo caso. Basta ler os arts. 894 e 897 para verificar, com clareza, essa especificidade e unicidade das modalidades recursais. Estas derivam, assim, do próprio sistema legal, embora não haja, em rigor, na CLT, nenhum dispositivo que confesse, expressamente, o acolhimento do princípio em exame, que a doutrina identifica como da unirrecorribilidade.⁴⁵

Segundo esse princípio, toda decisão pode ser atacada pela interposição de recursos, ocorre que uma mesma decisão não pode ser atacada pela interposição simultânea de dois ou mais recursos. Entretanto, permite-se que da mesma decisão, sejam interpostos recursos de forma sucessiva, na medida em que a vedação refere-se apenas a interposição cumulativa ou simultânea dos recursos.⁴⁶

O princípio da unirrecorribilidade aplicado ao nosso sistema processual recursal com o objetivo de vedar a interposição de dois ou mais recursos de forma

⁴³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 63.

⁴⁴ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 445.

⁴⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p.104.

⁴⁶ BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 427.

simultânea, a fim de que não se discuta mais de uma vez a mesma matéria posta em exame ao tribunal.⁴⁷

Quanto à unirrecorribilidade, como bem observado por Jorge Neto,

não pode haver a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso quanto ao mesmo ato. A parte tem a obrigação de escolher o recurso adequado. Se escolher o apelo incorreto e de forma grosseira, estará precluso o direito quanto à recorribilidade.⁴⁸

A lei não prevê mais de um recurso para cada decisão. Por isso, pode-se dizer que os recursos são caracterizados pela sua unicidade e especificidade. De modo que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, recursos genéricos. Cada recurso tem uma destinação específica, sendo que para cada decisão existe apenas um único recurso adequado a ser interposto.⁴⁹

Ocorrendo a interposição de mais de um recurso, simultaneamente, o juiz deverá determinar que a parte escolha o recurso que deseja ser apreciado pelo tribunal. Não é o caso se estes forem interpostos de forma sucessiva, onde não se aplica o princípio da unirrecorribilidade.⁵⁰

Ao tratar do princípio da unirrecorribilidade, Wagner Giglio lembra que

Existe, contudo, a possibilidade de uma mesma decisão ensejar embargos declaratórios e recurso, seja este ordinário, de revista. De embargos de divergência ou extraordinário. Nesse caso, aguarda-se a solução dos embargos de divergência para em seguida processar o outro recurso, se por ventura ou inadvertência a parte apresentá-los concomitantemente.⁵¹

Dito isso, o artigo 498 do Código de Processo Civil consagra uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade ao dispor que

⁴⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 402.

⁴⁸ NETO, Francisco Ferreira Jorge e outro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 600.

⁴⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 109.

⁵⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 402.

⁵¹ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 445.

Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.⁵²

Portanto, embora o princípio da unirrecorribilidade tenha o objetivo de impedir a interposição de recursos de forma concomitante, há que se levar em consideração a exceção consagrada no ordenamento jurídico.

1.2.5 Princípio da variabilidade

O princípio da variabilidade está inserido no ordenamento jurídico brasileiro de forma implícita. Entretanto, há o entendimento de que ele é plenamente aplicável aos recursos.

Como refere Manuel Antonio Teixeira Filho:

Pelo princípio da variabilidade permite-se à parte variar o recurso interposto, fazendo com que o posterior, que é o correto, substitua o anterior, equivocado; essa variação somente será permitida se ainda não estiver esgotado o prazo para o exercício da pretensão.⁵³

Segundo esse princípio o recorrente tem a faculdade de variar do recurso interposto, ou seja, pode optar por outro recurso que entenda ser mais adequado e correto para o caso específico. Dessa forma, com a interposição do novo recurso, estaria ele desistindo do recurso anteriormente interposto. Contudo, importante destacar que o recorrente deverá observar o prazo legal para a interposição.

Nesse sentido, oportuna a lição de Sérgio Pinto Martins, o qual refere que

⁵² BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

⁵³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 10 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 109.

Ocorre a variabilidade dos recursos se a parte desistir do recurso interposto, substituindo-o por outro, observando-se o prazo legal. Presumir-se-ia que, se a parte ingressasse com um segundo recurso, haveria a desistência tácita do primeiro apelo.⁵⁴

Há ainda que ser mencionado que o Código de Processo Civil de 1939, na primeira parte do artigo 809, dispunha que o recorrente poderia variar de recurso dentro do prazo legal, estando expressamente previsto tal princípio, o que permitia que as partes alterassem o recurso anteriormente interposto por um novo, desde que essa alteração ocorresse dentro do prazo fixado em lei.⁵⁵

Diante disso, entende-se ultrapassado concluir que o princípio da variabilidade não se aplica em nosso ordenamento jurídico por falta de previsão legal, já que admitir a mudança do recurso dentro do prazo legal de sua interposição atende às peculiaridades do processo trabalhista.⁵⁶

Nesse sentido, o doutrinador Renato Saraiva menciona que

O princípio da variabilidade era previsto no Código de Processo Civil de 1939, o qual dispunha que a parte poderia variar de recurso dentro do prazo legal. Esse princípio, embora não tenha sido recepcionado pelo Código de Processo Civil de 1973, é defendido por doutrinadores de renome como Manuel Antônio Teixeira Filho, Sérgio Pinto Martins e Wagner Giglio. Esses doutrinadores afirmam que a simples interposição do segundo recurso, no prazo legal, faz presumir a desistência tácita do primeiro apelo, sendo admitida a variabilidade, em função da simplicidade do processo do trabalho. Outros doutrinadores não admitem a variabilidade, uma vez que, interposto um recurso, estaria precluso, consumado o prazo para recorrer.⁵⁷

Contudo, em razão da existência do princípio da variabilidade, admite-se no processo trabalhista a interposição de um recurso no lugar de outro, desde que ele

⁵⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 403.

⁵⁵ GONÇALVES, Emílio. **Manual de Prática Processual Trabalhista**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 239.

⁵⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 756.

⁵⁷ SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2006, p. 447.

seja interposto dentro do prazo fixado em lei, o que faz presumir a desistência tácita do recurso anteriormente interposto.⁵⁸

1.2.6 Princípio da fungibilidade

O princípio da fungibilidade está previsto implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, asseverando que há o aproveitamento do recurso erroneamente nominado.

A fungibilidade nos recursos resume-se no aproveitamento do recurso interposto erroneamente por outro mais adequado. Todavia, o recurso adequado deverá ser interposto no prazo estabelecido em lei.⁵⁹

Cumprido destacar que o Código de Processo Civil de 1939 previa expressamente o princípio da fungibilidade em seu artigo 810, o qual dispunha que, salvo nos casos de má-fé ou erro grosseiro na interposição do recurso, a parte recorrente não seria prejudicada, podendo o juízo acolher o recurso como sendo o correto.⁶⁰

O princípio referido previa que o recorrente não seria prejudicado pela interposição errônea de um recurso por outro, salvo nos casos de má-fé ou erro grosseiro. Assim, mesmo que interpusesse o recurso de forma errônea, o juiz poderia recebê-lo como sendo o recurso correto.⁶¹

Eduardo Gabriel Saad, menciona que “trata-se da possibilidade de o juízo de admissibilidade e o Tribunal *ad quem* receberem recurso oferecido em lugar de outro indicado pela lei processual”.⁶² No entanto, tal possibilidade de admissibilidade do recurso interposto erroneamente somente será possível quando houver dúvida justificável sobre o recurso a ser interposto, se o erro não for grosseiro e a sua

⁵⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 403.

⁵⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 403.

⁶⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p.106.

⁶¹ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito processual do trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000, p. 319.

⁶² SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 757.

interposição tenha ocorrido dentro do prazo legal previsto para o recurso o qual espera modificar.⁶³

Ainda nessa linha de raciocínio, Sérgio Pinto Martins refere que

Para ser aproveitado recurso erroneamente apresentado é preciso: (a) dúvida sobre qual o recurso cabível. Em relação a recursos da União em execução da contribuição previdenciária, a CLT não é clara sobre o nome do recurso a ser usado; (b) inexistência de erro grosseiro. Se houver erro grosseiro, não se pode conhecer do recurso. É o que ocorre com a interposição de embargos de declaração e depois pretende-se que seja conhecido o recurso ordinário; da apresentação de embargos de terceiro, quando era o caso de embargos de declaração etc.; (c) deve ser apresentado no prazo para o recurso que seria cabível.⁶⁴

A esse respeito, salienta-se que o princípio da fungibilidade tem como fundamento o alcance da finalidade do ato, de modo que se o ato atingiu sua finalidade não há nulidade.⁶⁵

Cabe lembrar que esse entendimento não só está presente no processo trabalhista como também encontra assento nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, os quais dispõem que “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial” e que “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”, respectivamente.⁶⁶

Dessa forma, verifica-se que o princípio da fungibilidade, embora implícito no ordenamento jurídico brasileiro, encontra amparo em diversas passagens. Basicamente, consiste em aproveitar o recurso interposto erroneamente por outro mais adequado, desde que interposto no prazo estabelecido em lei.

⁶³ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 757.

⁶⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 402.

⁶⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 402.

⁶⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 757.

1.2.7 Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias

O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias encontra-se elencado no artigo 893, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e está intimamente ligado ao princípio da concentração dos atos.

O artigo referido estabelece que “os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”.⁶⁷ Nesse contexto, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato na Justiça do Trabalho, pois visam dar maior celeridade ao processo.

Decisão interlocutória, segundo o artigo 162, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, “é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente que não ponha termo à relação processual. Se terminativa, passa a ser definitiva, impugnável por meio de recurso”.⁶⁸

Como bem observado por Manoel Teixeira Filho, a Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece três exceções ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, dispondo que

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.⁶⁹

Assim, pode-se dizer que esse princípio implica na impossibilidade de recorrer de imediato das decisões interlocutórias, de modo que a análise das decisões interlocutórias somente será possível quando da impugnação à decisão.⁷⁰

⁶⁷ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 576.

⁶⁸ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 758.

⁶⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 88.

2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL TRABALHISTA

Este capítulo tem como enfoque a análise da admissibilidade recursal trabalhista. Para tanto, fazem-se necessárias tecer algumas considerações acerca do juízo de admissibilidade e dos pressupostos recursais existentes.

2.1 Juízo de admissibilidade e pressupostos recursais

Para que o recurso produza o efeito de devolver o exame da matéria impugnada ao tribunal, é necessário que estejam presentes certos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal. Assim, juízo de admissibilidade nada mais é do que o ato pelo qual são verificados se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.⁷¹

Segundo Sérgio Pinto Martins, juízo de admissibilidade é “o poder do qual está dotado o juízo *a quo* de examinar se o recurso atende os pressupostos objetivos e subjetivos para poder subir ao tribunal superior”, tal exame poderá ser realizado, tanto pelo juízo *a quo*, em caráter provisório, como pelo juízo *ad quem*, inexistindo qualquer vinculação de entendimentos entre os dois.⁷²

Dessa forma, pode-se entender que o juízo de admissibilidade é o procedimento através do qual o tribunal verifica a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade recursal, estando presentes todos os pressupostos exigidos legalmente, o recurso será conhecido.⁷³

Nesse contexto, os pressupostos de admissibilidade recursal são de ordem subjetiva e objetiva, conforme estabelece Manoel Antonio Teixeira Filho:

⁷⁰ BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009, p. 57.

⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 703.

⁷² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. p. 406.

⁷³ SARAIVA. Renato. **Processo do trabalho**. 4 ed. São Paulo: Método, 2008, p. 454.

A admissibilidade dos recursos está regidamente subordinada ao atendimento, pelo recorrente, a determinados pressupostos, previstos em lei e classificados pela doutrina em dois grupos: *subjetivos* (ou intrínsecos), que compreendem: a legitimação; o interesse; a capacidade; a representação; *objetivos* (ou extrínsecos): a recorribilidade do ato; a regularidade formal do ato; a adequação; a tempestividade; o depósito recursal; as custas e emolumentos.⁷⁴

Os pressupostos subjetivos, também chamados de pressupostos intrínsecos, estão relacionados com a pessoa do recorrente. São eles: a legitimidade, o interesse e a capacidade.

Por outro lado, os pressupostos objetivos, também chamados de extrínsecos, estão relacionados com o processo. São eles: a recorribilidade do ato, a regularidade formal do ato, a adequação, a tempestividade e o preparo.

Cabe ressaltar que o julgamento do recurso divide-se em duas etapas: o juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Na primeira etapa o tribunal irá verificar se o recurso será admitido ou não, ou seja, se o tribunal conhece o recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal ou se não conhece o recurso por não estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Deliberando o tribunal pelo conhecimento do recurso, passa-se para a segunda etapa, a que se refere ao juízo do mérito, quando então o tribunal poderá dar ou negar provimento a pretensão manifestada pelo recorrente.⁷⁵

Nesse sentido, muito pertinente é o ensinamento de Eduardo Saad:

Toda postulação recursal é submetida a dois exames e em momentos diversos.
A primeira operação consiste na verificação do cumprimento de todas as condições legais para que o recurso seja encaminhado. Esse momento processual denomina-se juízo de admissibilidade *a quo*.
A operação seguinte consuma-se no órgão que tem competência para conhecer e julgar o recurso.
É o juízo de admissibilidade *ad quem*.⁷⁶

Ainda sobre o juízo de admissibilidade, José Carlos Moreira salienta:

⁷⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 144.

⁷⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 711-712.

⁷⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 766.

Chama-se juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou ausência de semelhantes requisitos (requisitos indispensáveis à legitimidade do recurso); juízo de mérito àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.⁷⁷

Dito isso, passa-se a análise dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, ou seja, comuns a todos os recursos. Ademais, cumpre ressaltar, que alguns recursos possuem requisitos específicos de admissibilidade e que a falta desses pressupostos, genéricos e específicos, implica na deserção do recurso.⁷⁸

2.2 Pressupostos recursais subjetivos

Os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, ou pressupostos intrínsecos como também são conhecidos, dizem respeito às qualidades que cercam a pessoa do recorrente. São características ou aptidões relacionadas ao recorrente na busca pela tutela jurisdicional. De acordo com o entendimento majoritário, os pressupostos subjetivos de admissibilidade são a legitimidade da parte, a capacidade da parte, o interesse em recorrer e a representação.⁷⁹

2.2.1 Legitimidade da parte

A legitimidade da parte é um pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal que consiste na existência de uma relação jurídica processual da parte com

⁷⁷ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 766.

⁷⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 705.

⁷⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 420.

a demanda. Assim, poderá recorrer da decisão, “aquele que teve uma sentença que lhe foi desfavorável, no todo ou em parte.”⁸⁰

No processo do trabalho, são partes, em geral, o empregado e o empregador, figurando o primeiro, na maioria das vezes, como autor.⁸¹ Entretanto, não são somente as partes que podem recorrer, mas também “os promotores públicos, nas reclamações em que tenham funcionado como assistentes ou representantes da parte, salvo se esta houver constituído advogado nos autos”⁸².

Quanto ao preposto, bem observada a colocação de Manoel Teixeira Filho, ao referir que

[...] o preposto não pode interpor recurso exatamente porque não é parte, mas simples representante do preponente e cuja atuação, em juízo, circunscreve-se à audiência e nela se exaure (CLT, art. 843 e §1º). Desse modo, embora exista um preposto constituído regularmente nos autos, somente admitir-se-á que a petição do recurso seja subscrita pelo preponente empregador, pois ao primeiro falece legitimação para isso. A atuação do preposto se exaure na audiência (CLT, art. 843, §1º).⁸³

Em conformidade com o entendimento de Manoel Teixeira Filho, Sérgio Pinto Martins destaca que, “o preposto não pode recorrer, pois não é parte. A função do preposto é apenas substituir o empregador na audiência (§1º do art. 843 da CLT), exaurindo-se nela o seu mister”.⁸⁴

No que tange ao terceiro prejudicado, assim como no processo civil (Código de Processo Civil, artigo 499, caput), no processo do trabalho ele possui legitimidade para recorrer da decisão. Em outras palavras, terceiro prejudicado é aquele que pode sofrer prejuízo pela eficácia da sentença, nesse caso ele também poderá interpor recurso. Para tanto, é necessário que demonstre o nexo de

⁸⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 420.

⁸¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 114.

⁸² GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 417.

⁸³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 114.

⁸⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 420.

interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (Código de Processo Civil, artigo 499, parágrafo 1º).⁸⁵

Com relação ao Ministério Público do Trabalho, Manoel Antonio Teixeira filho leciona que:

O Ministério Público do Trabalho também possui legitimidade para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, mesmo quando atua na qualidade de fiscal da lei (CPC, art. 499, caput e §2º). O pressuposto para isso é de que esteja em jogo o interesse público. Por esse motivo, entende a SDI-I, do TST, por sua Orientação Jurisprudencial n. 237, que: “Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista”.⁸⁶

No que tange aos sindicatos, Wagner Giglio entende que não é possível outorgar a essa espécie de entidade sindical legitimidade para interpor recurso.⁸⁷ Por outro lado, Manoel Teixeira Filho acredita que “o sindicato possui legitimidade para recorrer das sentenças proferidas nas ações por ele ajuizadas com fundamento no artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (denominadas “de cumprimento”)”.⁸⁸

A Previdência Social também possui legitimidade para recorrer das “sentenças homologatórias de transação, no que disser respeito às contribuições que lhe são devidas (CLT, art. 831, parágrafo único, e art. 832, §4º), assim como às sentenças em geral, que envolverem interesse da Entidade Previdenciária.”⁸⁹

De igual maneira, possui legitimidade para recorrer em ações trabalhistas o perito quando não concordar com o valor de seus honorários fixados pelo juiz.⁹⁰

Por fim, no plano dos dissídios coletivos, como destaca Manoel Teixeira Filho, também possuem legitimidade para recorrer das decisões, os sindicatos, as federações e as confederações, desde que a ação tenha sido ajuizada por uma

⁸⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 114.

⁸⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 114-115.

⁸⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 115.

⁸⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 115.

⁸⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 116.

⁹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 116.

dessas entidades, conforme estabelece o artigo 857, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.⁹¹

Como bem observado por Sérgio Pinto Martins:

O art. 898 da CLT determina que das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.⁹²

Nesse sentido, Manoel Teixeira Filho aduz que “posteriormente, a Lei n. 5.584/70, por seu artigo 8º, ampliou esse poder da Procuradoria, permitindo-lhe também recorrer da parte da decisão proferida em ação coletiva que exceder ao índice fixado pela política salarial do Governo Federal.”⁹³

2.2.2 Capacidade da parte

A capacidade da parte é um pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal, haja vista que justifica a sua imprescindibilidade na possível perda da capacidade jurídica da parte por qualquer uma das causas previstas em lei. É o que Manoel Antonio Teixeira Filho ensina, no que diz respeito à capacidade da parte:

⁹¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 115.

⁹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 420.

⁹³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 115.

Os autores, em regra, não relacionam a capacidade como pressuposto subjetivo para a admissibilidade dos recursos; entendemos que a inclusão seja necessária, pois poderá ocorrer, em certas situações (que a parte está no exercício do seu *iuspostulandi*) tenha perdido, por qualquer das causas previstas em lei, a sua capacidade jurídica como, p.ex., tornando-se mentalmente instável (CC, art. 3º, II), ou de qualquer modo, ficando impossibilitada de manifestar a sua vontade (*ibidem*, III). Por esse motivo, embora ela seja parte legítima para exercer a pretensão recursal, não possui capacidade para fazê-lo, devendo, em consequência, ser representada por seu pai, tutor ou curador, na forma da lei.⁹⁴

Assim, considerando que a capacidade da parte é um requisito imprescindível para o ingresso em juízo, não há como deixá-la à margem do elenco de pressupostos subjetivos para a admissibilidade dos recursos, visto que o exercício da pretensão somente pode ser praticado por quem seja dotado de capacidade.⁹⁵

Dessa forma, complementando o pressuposto recursal subjetivo da capacidade, leciona Sérgio Pinto Martins:

É necessário que as partes tenham capacidade para estar em juízo. Não havendo capacidade da pessoa num certo momento, ele também não poderá recorrer. É o que ocorre quando certas pessoas perdem a sua capacidade, como por enfermidade ou deficiência mental, em que a pessoa não possa exprimir sua vontade (art. 3º, II, do Código Civil). Não têm, portanto, capacidade para recorrer, pois devem ser representados por seus pais, tutores ou curadores (art. 8º do CPC).⁹⁶

Sendo assim, considera-se a capacidade um pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal essencial à interposição dos recursos. Sem ela não haverá possibilidade de reexame da decisão e conseqüente remessa dos autos ao juízo *ad quem*.

⁹⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 119.

⁹⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 119.

⁹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 421.

2.2.3 Interesse para recorrer

Primeiramente importante destacar que o interesse para recorrer se difere da legitimidade para recorrer. O interesse consiste na relação de interdependência que deve existir entre o bem jurídico indeferido e o benefício que teria o recorrente caso fosse deferido. Esse interesse em recorrer pode ser tanto da parte vencida como de terceiros prejudicados com o indeferimento.⁹⁷

Logo, entende-se que o interesse para recorrer deriva da situação desfavorável que se encontra a parte, bem como da possibilidade que a ela se concede de interpor recurso para reavaliação da matéria já decidida.⁹⁸

No que tange ao terceiro prejudicado quanto à recorribilidade, em consonância com o que estabelece o artigo 499, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá demonstrar o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Impende destacar, ainda, que o interesse do terceiro prejudicado não deverá ser meramente econômico, mas jurídico, demonstrando que a sentença proferida lhe trouxe uma situação jurídica desfavorável, é o que estabelece a Súmula 82 do Tribunal Superior do Trabalho.⁹⁹

2.3 Pressupostos recursais objetivos

Os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, também chamados de pressupostos extrínsecos, dizem respeito ao processo e a situação processual, ou seja, referem-se ao recurso. Esses pressupostos consistem na análise do cumprimento das exigências legais para a interposição de determinado recurso.¹⁰⁰

⁹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 704.

⁹⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 147.

⁹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 421.

¹⁰⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 705.

São pressupostos objetivos ou extrínsecos para a interposição dos recursos em geral, a previsão legal, adequação ou cabimento, tempestividade, preparo, regularidade de representação e a recorribilidade do ato.¹⁰¹

2.3.1 Previsão legal

A previsão legal é o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal de grande importância, tendo em vista que as partes somente podem interpor os recursos que estiverem previstos em lei, em decorrência do princípio da legalidade.¹⁰²

No processo do trabalho, o artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho determina quais são os recursos cabíveis, entre eles estão: o recurso ordinário, o recurso de revista, os embargos, o agravo de instrumento e de petição.¹⁰³

Ademais, além desses recursos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, existe o recurso extraordinário previsto no artigo 102, inciso II da Constituição Federal de 1988.¹⁰⁴

2.3.2 Adequação ou cabimento

A adequação ou cabimento é um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal que consiste na coerência que deve existir entre o ato a ser impugnado e o apelo escolhido pelo recorrente. Para cada ato decisório a lei prevê um recurso próprio e específico, ou seja, adequado. Daí o porquê da adequação figurar como um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos em geral.¹⁰⁵

¹⁰¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 705.

¹⁰² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 408.

¹⁰³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 408.

¹⁰⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 408.

¹⁰⁵ DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 718.

Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins afirma que

O ato a ser impugnado deve ensejar o apelo escolhido pelo recorrente. Por exemplo: da sentença da Vara cabe o recurso ordinário. Este também é cabível das decisões dos Tribunais Regionais, em dissídio coletivo, mandado de segurança e ação rescisória, pois são ações de competência originária dos tribunais.¹⁰⁶

Ressalta-se que à parte incumbe escolher o meio impugnatório da decisão desfavorável.¹⁰⁷ Em virtude disso, é bem observada a colocação de Wagner D. Giglio ao referir que

[...] a má adequação do recurso não deve prejudicar o recorrente, sendo o apelo mal formulado recebido outro, admissível na espécie, a título de simplificação do procedimento, aberto a leigos. Assim, rara seria a hipótese, na prática, de indeferimento do recurso por inadequação. Seria o caso, por exemplo, de interposição de recurso de agravo de petição, quando cabível seria o de revista: se viesse a ocorrer tão flagrante inadequação, o recurso mal formulado deveria ser trancado, por inadaptado à espécie.¹⁰⁸

Essa afirmação guarda profunda relação com os princípios da variabilidade e da fungibilidade. A variabilidade deve ser admitida no processo do trabalho, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não sendo admitida a dupla interposição de recursos; já a fungibilidade somente será admitida quando se tratar de erro sanável, ou seja, aquele erro que não compromete a estrutura do sistema recursal, sendo o erro da interposição insanável, chamado de erro grosseiro, não será admitido o recurso.¹⁰⁹

Menciona-se que para variar de recurso, a parte deve manifestar expressamente a sua intenção de desistir do primeiro recurso interposto, o que será possível desde que o primeiro recurso tenha sido interposto de forma adequada.

¹⁰⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 402

¹⁰⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 123.

¹⁰⁸ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 451.

¹⁰⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 123.

Os fundamentos para a aplicação dos princípios da fungibilidade e da variabilidade encontram-se nos artigos 809 e 820 do Código de Processo Civil de 1939 e no princípio da simplicidade dos atos integrantes do procedimento.

2.3.3 Tempestividade

A tempestividade, como um pressuposto objetivo ou extrínseco dos recursos, diz respeito ao prazo fixado na lei para a interposição de determinado recurso.

Assim, não basta que a decisão seja recorrível, é preciso, sobretudo, que o recurso seja tempestivo, ou melhor, que tenha sido interposto em tempo hábil, dentro do lapso temporal que a lei estabelece para cada recurso, sem o qual não será admitido.¹¹⁰

Cabe destacar que o artigo 6º da Lei. 5.584/70 dispõe que “será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso”. Vê-se claro que o prazo para a interposição dos recursos trabalhistas foi unificado em oito dias, assim como para contrarrazoá-los.¹¹¹

No processo do trabalho, em razão da unificação dos prazos, há uma maior facilidade na interposição dos recursos. Com efeito, o prazo é um só para todos os recursos arrolados no artigo 893, inciso I a IV da Consolidação das Leis do Trabalho.¹¹²

No caso de pedido revisional, o prazo para interposição é de 48 horas, consoante o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei n. 5.584/70. Já para o agravo regimental, deverá ser interposto no prazo de oito dias, conforme artigo 35, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.¹¹³

Para o recurso de embargos de declaração, o prazo é de cinco dias, de acordo com o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Por sua vez, o

¹¹⁰ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no Código de Processo Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997. p. 27.

¹¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 230.

¹¹² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 124-125.

¹¹³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 124-125.

recurso extraordinário também possui prazo diferenciado, sendo de quinze dias, em consonância com o que disciplina o artigo 542, caput do Código de Processo Civil. Para a reclamação correicional, o prazo encontra-se previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais, normalmente de cinco dias, mas há regimentos que fixam em oito dias.¹¹⁴

No entanto, adverte Sérgio Pinto Martins que

Os prazos para a União dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica serão em dobro, ou seja, 16 dias, como determina o Decreto-lei nº 779/69. O Ministério Público terá o prazo em dobro para recorrer, de 16 dias. As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica têm o prazo para recorrer de oito dias.¹¹⁵

Nesse contexto, Manoel Teixeira Filho acrescenta que as pessoas jurídicas de direito público mencionadas no Decreto-lei n.º 779/69 terão o prazo de dezesseis dias para interpor recurso. Já no caso de recurso extraordinário, esse prazo será de trinta dias e, em se tratando de pedido de revisão, o prazo para a interposição do recurso será de noventa e seis horas. No caso de embargos declaratórios o prazo será de dez dias. Ressalta, ainda, que esse foi o posicionamento adotado pela Seção de Dissídios Individuais - I do Tribunal Superior do Trabalho, expresso na Orientação Jurisprudencial n.192: “Embargos declaratórios. Prazo em dobro. Pessoa Jurídica de direito público. Decreto-lei n. 779/69. É em dobro o prazo para interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público”.¹¹⁶

O mencionado doutrinador frisa ainda que,

¹¹⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 124-125.

¹¹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. p. 408-409

¹¹⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 125.

Na justiça do trabalho, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações de direito público interno, que não explorem atividade econômica, possuem, por força do Decreto-lei n. 779/69, dentre outras prerrogativas, do prazo em quádruplo para contestar (melhor seria para responder, pois a contestação figura apenas como uma das espécies resposta do réu: CPC, art. 297) e em dobro para recorrer (art. 1º, II e III); essas disposições também estão inseridas, *mutatis mutandis*, no art. 188 do CPC. [...] Possuindo os litisconsortes procuradores judiciais diversos, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, recorrer e, de maneira geral, para falar nos autos (CPC, art. 191).¹¹⁷

Muito pertinente é o ensinamento de Hermann Homem de Carvalho Roenick, aduzindo que “em todos os recursos o juiz, verificando que a inconformidade foi apresentada inoportunamente, deve negar-lhe seguimento, posto que ausente um dos pressupostos processuais”.¹¹⁸

Válido consignar o que preleciona Wagner D. Giglio:

O recurso cabível deve ser apresentado tempestivamente, isto é, dentro do prazo fixado em lei. Esgotado o prazo, a decisão transita em julgado contra quem não recorreu salvo se for utilizado o recurso adesivo, dentro do prazo para contra-razões.¹¹⁹

Diante disso, frisa-se, portanto, que o prazo para a interposição dos recursos é peremptório, o que significa que não se admite alteração ou prorrogação por acordo entre as partes ou por determinação do juiz por mais de sessenta dias, nas comarcas onde for difícil o transporte, cujo limite de prorrogação só poderá ser excedido no caso de calamidade pública (Código de Processo Civil, artigo 182, *caput* e parágrafo único).¹²⁰

Dessa forma, não interposto o recurso em tempo hábil, opera-se a chamada preclusão temporal, impedindo-se assim de a parte interpor o recurso por falta de tempestividade ou por ser considerado este intempestivo.¹²¹

¹¹⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 125.

¹¹⁸ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no Código de Processo Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997, p. 28.

¹¹⁹ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 419.

¹²⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 124.

¹²¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 719.

Entretanto, importante destacar que em alguns casos esse prazo pode ser suspenso ou restituído. Nesse cotejo, a suspensão do prazo para a interposição do recurso ocorrerá quando da superveniência de férias forenses ou obstáculo para a interposição do recurso, já a restituição do prazo ocorrerá quando ocorrer o falecimento da parte ou do advogado.¹²²

Dispondo sobre a suspensão e restituição do prazo recursal, Manoel Teixeira Filho leciona:

Se, na fluência do prazo para recorrer, sobrevier o falecimento da parte ou do interessado, ou se ocorrer motivo de força maior da parte, que suspenda o processo, o prazo será restituído em benefício da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem recomeçará a fluir a contar da intimação (CPC, art. 507). A morte da parte, contudo, não acarreta, por si só a suspensão do prazo; para que isso ocorra, há necessidade de que o fato seja levado ao conhecimento do juízo pelo qual se processa o feito.¹²³

Cabe lembrar que a Súmula 385 do Tribunal Superior do Trabalho disciplina que incumbe à parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal.¹²⁴

Portanto, denota-se que a tempestividade é um pressuposto imprescindível à interposição dos recursos, vez que só serão admitidos recursos interpostos dentro do prazo legal.

2.3.4 Preparo

Obrigatório em quase todos os recursos, o preparo é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, o qual consiste no pagamento prévio das despesas com o seu processamento. Em outras palavras, o preparo é o pagamento

¹²² DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 719.

¹²³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 125.

¹²⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.409.

das custas processuais, emolumentos e depósito eventualmente exigido correspondente ao recurso interposto.¹²⁵

Quando da análise do juízo de admissibilidade, importante consignar que o recurso não será recebido se não for preparado ou se o preparo for realizado fora do prazo estabelecido em lei.¹²⁶

Com base nisso, vale lembrar os ensinamentos de Hermann Homem de Carvalho Roenick, o qual refere que a não comprovação do preparo, quando da interposição do recurso, bem como a ausência de preparo, são causas de deserção do recurso.¹²⁷

Como referido anteriormente, o preparo consiste no pagamento as despesas com o seu processamento. Assim, o preparo pode ser dividido no pagamento das custas processuais e do depósito recursal, os quais correspondem às despesas com o processamento do recurso.¹²⁸

As custas processuais constituem espécies do gênero despesas processuais. Para que o recurso seja recebido, é indispensável que a parte efetue o pagamento das custas processuais, caso contrário ocorrerá a deserção do recurso.¹²⁹

No processo do trabalho, as custas serão pagas pela parte, total ou parcialmente, vencida. Assim, “não existe proporcionalidade no pagamento das custas, se o autor e réu decaírem de suas argumentações, como ocorre no processo civil. A regra é a das custas serem pagas pelo vencido”. Em outras palavras, o artigo 789, parágrafo 1º, combinado com o artigo 832, parágrafo 2º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que inexistem vencidos no plural. Se a reclamação foi julgada parcialmente procedente, o reclamado deverá arcar com o pagamento das custas, pois foi, mesmo que em parte, vencido.¹³⁰

¹²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 706.

¹²⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 87.

¹²⁷ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no Código de Processo Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997, p. 29.

¹²⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 409-417.

¹²⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 147-158.

¹³⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 409.

Quanto ao prazo para o pagamento das custas, Sérgio Pinto Martins esclarece que

Havendo recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. [...] Assim, as custas deverão ser pagas e comprovadas dentro do prazo de oito dias para a interposição do recurso. O não pagamento e a não comprovação das custas dentro do prazo de oito dias implicará deserção, não sendo conhecido o recurso no tribunal ou será negado seguimento ao apelo pelo juízo *a quo*.¹³¹

Nesse sentido, muito pertinente, aliás, é a referência que Manoel Teixeira Filho faz a respeito do tema, mencionando que, “na atualidade, as custas deverão ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.”¹³²

Sobre o pagamento das custas, Sérgio Pinto Martins ensina:

Havendo diferença irrisória no recolhimento das custas, o recurso deve ser tido por deserto. O valor a ser pago das custas deve ser total e não uma parte dele, ainda que a diferença seja pequena. Se há diferença ínfima no pagamento das custas, estas não foram pagas em valor integral.¹³³

Ainda sobre o assunto, vale destacar a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Seção de Dissídios Individuais – I do Tribunal Superior do Trabalho a qual refere que “ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao ‘quantum’ devido seja ínfima, referente a centavos”.¹³⁴

A Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que: “A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada,

¹³¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 409.

¹³² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 147.

¹³³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 410.

¹³⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 410.

independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida”.¹³⁵

Nesse sentido, pertinente é o ensinamento de Sérgio Pinto Martins, o qual refere que se as custas já foram pagas, “o que tem de haver é o reembolso de uma parte em relação à outra e não o pagamento mais uma vez, pois as custas nesse caso serão pagas duas vezes, enquanto o serviço estatal é o mesmo e foi prestado uma vez.”¹³⁶

Como bem observado por Manoel Teixeira Filho:

[...] por força da Orientação Jurisprudencial n. 186, da SBDI-1, do TST, foi dado novo tratamento à matéria. Está no enunciado dessa OJ: “Custas. Inversão do ônus da sucumbência. Deserção. Não ocorrência. No caso de inversão do ônus da sucumbência, em segundo grau, sem acréscimos ou atualização do valor das custas e estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá, ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.”

Sérgio Pinto Martins ressalta o disposto no artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O mencionado artigo preleciona as partes isentas do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita, a saber: “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; O Ministério Público do Trabalho.”¹³⁷

Ainda nesse sentido, referido autor frisa que “somente as autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica é que são isentas das custas”. Assim, afirma que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional estão isentas da realização das custas processuais. Lembra, ainda, que não existe qualquer previsão legal isentando as massas falidas do pagamento das custas.¹³⁸

¹³⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 155.

¹³⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 410.

¹³⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 410

¹³⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 411-412.

O depósito recursal, entendido como uma garantia do juízo, é outra espécie do gênero preparo, uma vez que não realizado, implicará na deserção do recurso.¹³⁹ Entretanto, não cabe aqui tratar de forma minuciosa a respeito do depósito recursal, haja vista que será exposto em tópico específico.

2.3.5 Regularidade de representação

Muito embora no processo do trabalho não haja a necessidade de que a parte seja assistida por advogado, pois a própria parte pode exercer o *ius postulandi*, relativamente aos recursos, a parte deverá, obrigatoriamente, constituir advogado para que obtenha o reexame da decisão.¹⁴⁰

Destaca-se que a representação da parte perante a instância recursal é ato privativo do advogado, por esse motivo não se admite a subscrição de recurso por presidente de sindicato, salvo nos casos em que a entidade seja parte, ou por preposto, pois a sua representação fica adstrita à audiência (parágrafo 1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho). Da mesma forma, nem será admitida a subscrição de recurso por estagiário, por ser função exclusiva de advogado, segundo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de setembro de 1994, artigo 3º, parágrafo 2º).¹⁴¹

Quando da interposição de recurso, em regra, a parte deverá constituir advogado e possuir instrumento de mandato para tal fim.¹⁴² Contudo, excepcionalmente admite-se a interposição de recurso sem procuração com poderes para tanto. São os casos de urgência. Nesses casos, a parte poderá recorrer sem juntar a procuração, entretanto deverá juntar aos autos posteriormente para ratificar o seu ato. Até porque a nulidade não será declarada se for possível suprir a falta ou

¹³⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.706.

¹⁴⁰ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 452.

¹⁴¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 419.

¹⁴² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 418.

repetir o ato, em conformidade com o artigo 796, letra a da Consolidação das Leis do Trabalho.¹⁴³

Dessa forma, deverá o juiz relator determinar a intimação do advogado para que este ofereça instrumento de mandato em quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, com a ratificação dos atos anteriormente praticados por ele.¹⁴⁴

No que tange à exceção da exigência de mandato, Manuel Teixeira Filho leciona que:

Os procuradores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como as autarquias e fundações públicas, não necessitam juntar aos autos o instrumento de mandato de seus procuradores (SDI-I, do TST, OJ n. 52).¹⁴⁵

No processo do trabalho, o procurador sempre deverá exhibir o instrumento de mandato, porém é admissível a validade da procuração tácita. É o que Wagner D. Giglio refere:

[...] o procurador deverá exhibir instrumento de mandato, mas a jurisprudência trabalhista tem admitido a validade de procuração tácita: basta que o advogado tenha comparecido à audiência em companhia da parte e atuado, para se presumir a existência de procuração outorgada *apud acta*¹⁴⁶.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins destaca que o mandato tácito ocorrerá quando o advogado interpuser o recurso, mas não tiver procuração para exercer esse direito, porém por ter comparecido em audiência acompanhando a parte, presumi-se a concordância da parte em ser representada por aquele advogado.¹⁴⁷

Referido autor ainda destaca que

¹⁴³ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 452.

¹⁴⁴ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 452.

¹⁴⁵ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 120.

¹⁴⁶ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 452.

¹⁴⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 419.

A juntada da ata de audiência, em que esta consignada a presença de advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito. Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso (OJ 286 da SBDI-1 do TST).

Contudo, o doutrinador mencionado frisa que não terá validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal. Isso porque, de acordo com o disposto no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil, acarretaria na inexistência dos efeitos processuais pela inexistência dos poderes para atuar no feito (Orientação Jurisprudencial n. 373 da Seção de Dissídios Individuais – I do Tribunal Superior do Trabalho).¹⁴⁸

Nesse sentido, muito pertinente, aliás, é a referência de Manoel Teixeira Filho ao citar a Súmula 395 do Tribunal Superior do Trabalho que disciplina sobre o tema:

A Súmula 395 do TST, por sua vez, dispõe: a) ser válido o instrumento de mandato com prazo determinado que possui cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final do processo; b) que, diante de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só possui validade se anexado dentro do aludido prazo; c) serem válidos os atos praticados pelo substabelecido, mesmo que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002).¹⁴⁹

Cabe ressaltar, ainda, que o artigo 13 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz, suspendendo o processo por falta de regular representação, determinará que a parte regularize sua representação nos autos, concedendo, para tanto, prazo razoável. Impende destacar que, essa possibilidade de regularização da

¹⁴⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 419.

¹⁴⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 120.

representação somente se aplica em primeiro grau, nunca em grau de recurso, conforme dispõe a Súmula 383, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁵⁰

O descumprimento do disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento do recurso, excetuando-se as hipóteses em que se tiver mandato tácito. É o que esclarece a Súmula 164 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁵¹

2.3.6 Recorribilidade do ato

A recorribilidade do ato é um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal que tem por objetivo verificar o cabimento do recurso naquele caso concreto. Busca analisar se não há qualquer óbice ao exercício da pretensão recursal.¹⁵²

É válido consignar que nem todos os atos decisórios são recorríveis. A lei discrimina quais os atos são suscetíveis de recurso. Em certas hipóteses, a lei veda a possibilidade de impugnação de determinados atos da parte. Isso ocorre com os despachos de mero expediente (artigo 504, do Código de Processo Civil); com as decisões interlocutórias (artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho); com as sentenças proferidas nas ações de competência exclusiva do órgão de primeiro grau (artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 5.584/70); ou com as sentenças de liquidação (artigo 884, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).¹⁵³

Manoel Teixeira Filho ressalta que “a sentença homologatória de transação, ainda que seja irrecorrível para as partes, não o é para a Previdência Social, no que concerne às contribuições que lhe são devidas, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, e art. 832, §4º, da CLT.” Em conformidade com a Súmula 218 do Tribunal

¹⁵⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 419.

¹⁵¹ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 452.

¹⁵² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 153.

¹⁵³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 121.

Superior do Trabalho, referido autor lembra que não é admissível recurso de revista de acórdão regional proferido em agravo de instrumento.¹⁵⁴

Dessa forma, constatando a presença de qualquer óbice à impugnação do ato atacado, o juiz deverá denegar o recurso interposto, sob o fundamento de ser incabível na espécie.¹⁵⁵

¹⁵⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 121.

¹⁵⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 121.

3. DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Este capítulo tem como objetivo primordial a análise do Depósito Recursal na Justiça do Trabalho, previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Atualmente o Depósito Recursal é disciplinado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Ato nº 506 / SEGJUD.GP de 15 de agosto de 2013 (D.E.JT - 16.07.2013). Por esse Ato, o Tribunal Superior do Trabalho divulga os valores alusivos aos limites de depósito recursal.

Para tanto, previamente, é necessário tecer algumas considerações gerais sobre o depósito recursal, bem como sobre os recursos trabalhistas que exigem depósito recursal. Ademais, imprescindível uma conceituação acerca de microempresa e empresa de pequeno porte, para que, posteriormente, diante do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, seja possível demonstrar a (in) constitucionalidade da exigência do depósito recursal.

3.1 Considerações gerais sobre o depósito recursal

O depósito recursal encontra-se previsto no artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constituindo-se como um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal para a interposição de determinados recursos que objetivam o reexame da matéria já decidida anteriormente.

Amauri Mascaro Nascimento define depósito recursal como sendo “uma garantia e um pressuposto recursal que, uma vez não cumprido, implicará a deserção do recurso”.¹⁵⁶ Tal garantia visa coibir a interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de assegurar a satisfação do julgado, dando maior

¹⁵⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.706.

celeridade ao processo, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.¹⁵⁷

A finalidade da exigência do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos meramente protelatórios, dando maior celeridade e duração razoável ao processo.¹⁵⁸

Nesse sentido, muito pertinente é a colocação de Wagner D. Giglio ao referir que essa exigência visa coibir a interposição de recursos protelatórios, com a finalidade de “assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será ordenado de imediato, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão (CLT, art. 899, §1º, in fine)”.¹⁵⁹

Ademais, de grande valia é a menção de Emílio Gonçalves, referindo que

A finalidade de exigência do depósito recursal, consoante remarcam os tratadistas da matéria, não é apenas a de garantir, de imediato, o cumprimento da futura decisão judicial transitada em julgado, mas também o de contribuir para a maior celeridade no tocante ao desfecho do processo, dificultando a utilização dos recursos como expedientes protelatórios que provocam o prolongamento despropositado da lide, com vistas ao momento em que a necessidade econômica do empregado o force a uma transigência danosa ao seu interesse para abreviar o recebimento do direito reconhecido na decisão.¹⁶⁰

Diante do disposto no artigo 899, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalta-se que o depósito recursal somente será imprescindível quando a parte sucumbente na demanda, total ou parcialmente, for o empregador. Nesse contexto, caso pretenda ter a decisão proferida reexaminada por um órgão de instância superior, deverá realizar o depósito recursal.

¹⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 414.

¹⁵⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 414-415.

¹⁵⁹ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 452.

¹⁶⁰ GONÇALVES, Emílio. **Direito processual do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2001, p. 75-76.

De acordo com Sérgio Pinto Martins “o depósito deve ser feito apenas pelo empregador e não pelo empregado, mesmo que este seja vencido e obrigado a pagar algum valor ao primeiro”.¹⁶¹ Referido autor destaca que

Para a empresa recorrer é preciso que seja garantido o juízo com o depósito recursal. O depósito recursal é feito na conta vinculada do FGTS do empregado. Inexistindo conta vinculada, a empresa deverá abrir conta em nome do empregado para esse fim, ou fazer o depósito em conta à disposição do juízo, que renda juros e correção monetária.¹⁶²

Nesse sentido, importante citar os ensinamentos de Emílio Gonçalves, o qual refere que

Entre os pressupostos extrínsecos ou objetivos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, em sendo recorrente o empregador, figura o depósito prévio do valor da condenação como garantia do cumprimento da decisão judicial, no caso de julgamento desfavorável (art. 899, §1º da CLT). Desse depósito está dispensado o empregado, mesmo que, em virtude de reconvenção formulada pelo empregador, tenha sido condenado a pagar certa quantia ao último.¹⁶³

Ademais, o empregador deverá realizar e comprovar o depósito recursal até o oitavo dia, ou seja, no mesmo prazo para a interposição do recurso. É o que estabelece a Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*: “O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal”.¹⁶⁴

A respeito do valor a ser depositado, Armando Casimiro Costa e Irany Ferrari ensinam que “o valor do depósito corresponde ao valor líquido ou arbitrado da condenação, salvo se superior ao valor máximo do depósito fixado em lei”. Sendo assim, para que o empregador possa recorrer da decisão, deverá depositar o valor

¹⁶¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 418.

¹⁶² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 413.

¹⁶³ GONÇALVES, Emílio. **Direito processual do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2001, p. 75.

¹⁶⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 413.

da condenação, ainda não depositado, até o limite do teto estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho.¹⁶⁵

Nesse sentido, a respeito do valor a ser depositado, Eduardo Gabriel Saad dispõe que

O depósito recursal é fixado por ato da Presidência do TST, e reajustado anualmente conforme a variação acumulada no INPC do IBGE, no período de julho de um ano a julho do ano seguinte, para vigorar, geralmente, no primeiro dia útil de agosto de cada ano. Os valores de depósito recursal para a interposição de recurso em ação rescisória equivalem ao dobro do valor do depósito para o recurso ordinário.¹⁶⁶

Diante disso, impende destacar que o Tribunal Superior do Trabalho, através do Ato do Tribunal Superior do Trabalho nº 506/2013, estabeleceu os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais foram reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos períodos de julho de 2012 a junho de 2013, a saber:

Art. 1º Os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho de 2012 a junho de 2013, serão de:

- a) R\$ 7.058,11 (sete mil, cinquenta e oito reais e onze centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- b) R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- c) R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Art. 2º Esses valores deverão ser de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2013.¹⁶⁷

¹⁶⁵ COSTA, Armando Casimiro. FERRARI, Irany. **Recursos trabalhistas: Estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala**. São Paulo: LTR, 2003, p. 105.

¹⁶⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 735.

¹⁶⁷ BRASIL. **Ato n. 506/2013 do TST**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/31236/2013_ato0506.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

O depósito deverá ser realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado. Inexistindo conta vinculada do empregado, o empregador abrirá uma conta em nome daquele e, depositará nesta conta, a quantia correspondente ao depósito recursal, devendo estar à disposição do juízo.¹⁶⁸

Nesse sentido, o depósito será realizado mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social, de forma avulsa, em três vias, sendo que cada guia conterà um único depósito, identificado no campo 17 e poderá ser autenticada em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito. Cabe lembrar que o código de recolhimento será o número 418.¹⁶⁹

Assim, considerando-se o recurso como um meio para o exercício do direito a defesa, verifica-se que o valor fixado para o depósito é extremamente elevado, visto que não são raras as vezes em que o empregador não possui condições financeiras suficientes para efetuar-lo, impedindo, desta forma, o direito ao duplo grau de jurisdição.

3.2 Recursos trabalhistas que exigem depósito recursal

É relevante destacar os recursos trabalhistas que exigem depósito recursal, os quais são determinados pelo artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho e Agravo de Instrumento.

3.2.1 Recurso ordinário

O recurso ordinário está previsto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o mais amplo e mais genérico dos recursos trabalhistas por

¹⁶⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 413.

¹⁶⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 413.

corresponder ao recurso de apelação no processo comum. Tal recurso é cabível, no prazo de oito dias, contra as decisões terminativas ou definitivas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho em ações de sua competência.¹⁷⁰

Amauri Mascaro Nascimento entende que o recurso ordinário é

[...] o meio de impugnar a decisão proferida pela Vara (CLT, art. 895). Por decisões definitivas das varas deve-se entender a final e a definitiva, com o seu exame de mérito. Definitividade, nesse sentido, quer dizer exaurimento da jurisdição da Vara. O recurso ordinário trabalhista corresponde à apelação do processo civil.¹⁷¹

Em regra, o recurso ordinário será interposto voluntariamente pela parte, mas há casos em que será interposto pelo próprio juízo em virtude de imposição legal.¹⁷²

Como dito, em alguns casos a interposição do recurso ordinário é obrigatório, veja-se:

[...] das decisões proferidas em processos coletivos que afetem empresas de serviço público, ou em processo de revisão, devem recorrer o presidente do Tribunal e/ou a Procuradoria da Justiça do Trabalho (CLT, art. 898); da decisão que acolher mandado de segurança deve recorrer o juiz prolator (Lei n. 1.533, de 31-12-1951, art. 12, parágrafo único); e das decisões que condenarem a União, os Estados, os Municípios, suas autarquias ou fundações que não explorem atividade econômica, segundo o Decreto-Lei n. 779/69, deve o próprio juiz prolator recorrer (art. 1º, V).¹⁷³

O recurso ordinário será interposto no prazo de oito dias, por simples petição, como determina o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, não há necessidade de fundamentação, bastando que o recorrente manifeste o seu inconformismo com a decisão, podendo até ser realizado de forma oral, caso em que será reduzida a termo. Entretanto, a desnecessidade de fundamentação

¹⁷⁰ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 459.

¹⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 725.

¹⁷² ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT comentada: legislação, doutrina, jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 497.

¹⁷³ GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 459.

somente se aplica à parte que não tenha advogado constituído. Caso possua advogado, o recurso deverá conter fundamentação, além de outros requisitos essenciais aos recursos em geral.¹⁷⁴

Como qualquer outro recurso, o recurso ordinário deve preencher os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Para tanto, a parte requerente deverá apresentar a lesividade, ou seja, a razão que justifica o apelo; a tempestividade, que é a interposição do recurso no prazo estabelecido em lei para esse recurso; além do preparo, que consiste no pagamento das custas; e a realização do depósito recursal, quando necessário.¹⁷⁵

Sendo assim, o entendimento do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho é de que da decisão proferida pela Vara do Trabalho, a qual contraria os interesses da parte vencida, cabe recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho.¹⁷⁶

Nesse sentido, se a parte vencida desejar recorrer da sentença deverá, no prazo de oito dias a contar da intimação da decisão, realizar o depósito recursal. O valor correspondente ao depósito recursal será o valor da condenação, ainda não depositado, até o limite do teto estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho. O teto do valor estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho para o depósito recursal no recurso ordinário é de R\$ 7.058,11 (sete mil cinquenta e oito reais e onze centavos), conforme dispõe o Ato nº 506/2013 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁷⁷

3.2.2 Recurso de revista

O recurso de revista está elencado no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho sendo cabível contra as decisões em que há interpretação divergente

¹⁷⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 424.

¹⁷⁵ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 778.

¹⁷⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 778.

¹⁷⁷ BRASIL. **Ato n. 506/2013 do TST**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/31236/2013_ato0506.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

ou decisões em que há violação de norma jurídica.¹⁷⁸ Assim, Amauri Mascaro Nascimento ensina que

Da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, no recurso ordinário, cabe recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho quando no recurso ordinário, o julgamento deste se dará pela Seção de Dissídios Individuais. Este dispositivo, ora alterado pela Lei n. 9.756, de dezembro de 1998, dispunha que “cabe revista das decisões de última instância sobre discussão de fatos, uma vez através da revista debatem-se, apenas, questões de direito”.¹⁷⁹

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, o principal objetivo do recurso de revista é impugnar os acórdãos regionais que apresentam determinados vícios. O autor afirma que tal recurso se presta a corrigir a decisão que violar a literalidade da lei bem como a de uniformizar a jurisprudência nacional. Lembra ainda que, para a interposição do recurso de revista, não se exige o simples fato da sucumbência, tal como ocorre com os recursos de natureza ordinária, mas a expressa violação literal ou a divergência de interpretação da lei.¹⁸⁰

Relativamente à admissibilidade do recurso de revista, além dos pressupostos de admissibilidade recursal comum a todos os recursos, exige-se alguns pressupostos específicos do recurso de revista, como o prequestionamento, a transcendência, além da divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal, de lei estadual e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal.¹⁸¹

No que tange ao prazo para a interposição do recurso de revista, estabelece a Lei n. 5.584/70 o prazo de oito dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial.¹⁸²

Quanto ao depósito recursal no recurso de revista, a parte deverá realizar o depósito recursal no valor da condenação, ainda não depositado, até o limite de R\$

¹⁷⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 734.

¹⁷⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 426.

¹⁸⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 734.

¹⁸¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 735.

¹⁸² GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 482.

14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), conforme dispõe o Ato nº 506/2013 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁸³

Frisa-se que “se a condenação for acrescida pelo órgão regional, deverá a parte fazer o complemento do depósito e das custas, sob pena de deserção”.¹⁸⁴

Como bem observado por Sérgio Pinto Martins, ao mencionar que “se a parte foi vencedora na primeira instância, mas vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a fazer o pagamento das custas fixadas na sentença originária das quais ficará isenta a parte então vencida (S. 25 do TST)”.¹⁸⁵

3.2.3 Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho

O recurso de Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho está previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual tem por finalidade a “unificação da interpretação jurisprudencial de suas turmas, ou de decisões não unânimes em processos de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho”.¹⁸⁶

Na Justiça do Trabalho, os embargos são apreciados pela Secção de Dissídios Coletivos, quando opostos contra decisões em dissídios coletivos, e também, pela Secção de Dissídios Individuais, em caso de violação literal da lei ou de divergências jurisprudencial.¹⁸⁷

Cita-se a lição de Carlos Henrique da Silva Zangrando, referindo que

¹⁸³ BRASIL. **Ato n. 506/2013 do TST.** Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/31236/2013_ato0506.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

¹⁸⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 444.

¹⁸⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 444.

¹⁸⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 446.

¹⁸⁷ BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2009, p. 434-435.

Embargos são uma espécie genérica de recurso cabível apenas das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos recursos de revista e das decisões dos processos de sua competência originária (CLT, art. 894).¹⁸⁸

Nesse contexto, válido considerar a observação que Maurício Lindenmeyer Barbieri faz a respeito dos embargos ao Tribunal Superior do Trabalho, menciona o autor que “o Recurso de Embargos é cabível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de oito dias a contar da publicação do acórdão”.¹⁸⁹

Nesse sentido, leciona Eduardo Gabriel Saad:

Do recurso de revista cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, à qual, nos termos da alínea b do inciso III do art. 3º da Lei. n. 7.0701, de 21.12.88, compete julgar, em última instância, os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com a Seção de Dissídios Individuais ou com Enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição Federal.

Ademais, Sérgio Pinto Martins menciona que os embargos ao Tribunal Superior do Trabalho são cabíveis, de acordo com o disposto no artigo 894 da Consolidação das leis do trabalho,

- a) Em julgamento de dissídios coletivos que excedessem a jurisdição dos Tribunais Regionais, bem como que tivessem revisto suas próprias decisões normativas;
 - b) Das decisões que homologassem os acordos celebrados nos dissídios coletivos.
- Poderiam, ainda, ser interpostos das decisões das Turmas:
- a) Contrárias à lei federal;
 - b) Divergentes entre si.¹⁹⁰

¹⁸⁸ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito processual do trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000, p. 350.

¹⁸⁹ BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009, p. 434.

¹⁹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 448.

Ainda sobre os embargos, vale dizer que eles “são recursos técnicos, devendo tratar apenas de questões de direito ou da interpretação ou aplicação de leis, não servindo para resolver matéria fática (Enunciado nº 126)”.¹⁹¹

Nessa esteira, muito pertinente, aliás, é referir que “em grau de embargos, não é possível debater matéria não discutida na revista, uma vez que já se consumou a preclusão”.¹⁹²

Para interpor recurso de Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho a parte deverá efetuar o depósito recursal, o valor alusivo ao depósito será o da condenação, ainda não depositado, até o limite de R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), conforme dispõe o Ato nº 506/2013 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁹³

Com a edição da Lei nº 11.496/07, os embargos foram divididos em infringentes e de divergência.¹⁹⁴

Os embargos infringentes estão elencados no artigo 2º, inciso II, na alínea a, da Lei n. 7.701/88, os quais são interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho, exceto se a decisão a ser atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da súmula de sua jurisprudência predominante.¹⁹⁵

Nesse contexto, Sérgio Pinto Martins refere que

Os embargos infringentes serão analisados pela SDC do TST em relação a decisão não unânime do julgamento que conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei (art. 894, I, a, da CLT).¹⁹⁶

¹⁹¹ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito processual do trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000, p. 351.

¹⁹² SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 804.

¹⁹³ BRASIL. **Ato n. 506/2013 do TST**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/31236/2013_ato0506.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

¹⁹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 448.

¹⁹⁵ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 803.

¹⁹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 448.

Quanto aos embargos de divergência, conforme o disposto no artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, será cabível em virtude das decisões proferidas pelas turmas do Tribunal Superior do Trabalho que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, exceto se a decisão a ser recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Superior Tribunal Federal.¹⁹⁷

3.2.4 Agravo de instrumento

O agravo de instrumento está disciplinado na alínea “b” do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo cabível para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outro recurso.¹⁹⁸

Nesse aspecto, Sérgio Pinto Martins ressalta que o agravo de instrumento também será cabível “contra despacho que impede o pedido de revisão do valor da causa, pois no caso não é possível a interposição do mandado de segurança, nem da correição parcial, sendo o agravo de instrumento o meio adequado para a obtenção da reforma adequada daquela decisão interlocutória”.¹⁹⁹

O referido autor destaca que agravo de instrumento não será cabível contra o indeferimento de prova, pois as decisões interlocutórias somente são recorríveis quando da sentença final (artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), nem caberá contra admissão ou denegação da intervenção de terceiros, visto que haverá a possibilidade a interposição do recurso ordinário quando da decisão definitiva, tampouco caberá contra despachos que entende cabível o recurso de revista apenas quando à parte das matérias veiculadas, haja vista que o Tribunal Superior do Trabalho poderá apreciar integralmente o recurso (Súmula 285 do TST), ainda não caberá agravo de instrumento de despacho denegatório a

¹⁹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 448-449.

¹⁹⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

¹⁹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 462.

embargos à execução, pois o remédio adequado é o agravo de petição, entre outros.²⁰⁰

Vale destacar que embora a Consolidação das Leis do Trabalho não preveja onde o agravo de instrumento deva ser interposto, a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que o agravo de instrumento será interposto perante a autoridade judiciária prolatora do despacho agravado.²⁰¹

O artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o prazo para a interposição do agravo de instrumento será de oito dias a contar da data da decisão que denegou o recurso anteriormente interposto.²⁰²

Ressalta-se que o marco da exigência do depósito recursal para o agravo de instrumento foi o advento da lei n. 12.276 de junho de 2010. Referida lei estabeleceu que o valor do depósito recursal para o recurso de agravo de instrumento corresponderá a quantia de 50% do depósito do recurso que se pretende destrancar.²⁰³

Tal exigência está prevista no parágrafo 7º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe que “no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar”.²⁰⁴

Como bem observado por Sérgio Pinto Martins,

Atingido o valor total da condenação, não há de se falar em depósito de 50% em relação ao recurso anterior para ser conhecido o agravo de instrumento. Do contrário, estar-se-ia impedindo o direito de recorrer da parte, pois o valor do depósito recursal para poder recorrer, justamente no valor em que excede a condenação.²⁰⁵

²⁰⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 462-463.

²⁰¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 464.

²⁰² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 463.

²⁰³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 344.

²⁰⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 344.

²⁰⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 467.

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho, a exigência do depósito recursal para a interposição do agravo de instrumento, veio como uma medida desestimuladora da interposição de agravos meramente protelatórios:

Esse novo depósito, para além de constituir mais um pressuposto objetivo para a admissibilidade desse recurso, teve manifesto objetivo de desestimular a sua interposição e, com isso, reduzir o montante de agravos de instrumento nos tribunais.²⁰⁶

Nesse sentido, muito oportuna são as palavras de Sérgio Pinto Martins, o qual ressalta que “o fundamento da nova norma é o excesso de agravos de instrumento no TST, pois a maioria dos agravos tem natureza protelatória, por não serem providos. A parte deve ter acesso ao Poder Judiciário, mas não pode fazer o “excesso de acesso” à Justiça, principalmente com fins protelatórios”.²⁰⁷

3.3 Considerações sobre pequenos empresários

O empresário pode ser definido como quem executa atividades empresariais. É aquele que, com a intenção de profissionalmente produzir ou comercializar bens ou serviços, cria uma empresa. Esse é o posicionamento de Rubens Requião. O autor menciona que

O empresário é o sujeito que exercita atividade empresarial. É ainda, como observa Ferri, no todo ou em parte, o capitalista; desenvolve ele uma atividade organizada e técnica. É um servidor da organização de categoria mais elevada, à qual imprime o selo de liderança, assegurando a eficiência e o sucesso do funcionamento dos fatores organizados.²⁰⁸

²⁰⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011, p. 344.

²⁰⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 466.

²⁰⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108-109.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de empresário pode ser definido como sendo “o profissional exercente de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC, art. 966). Da definição destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção de bens ou serviços.”²⁰⁹

Nessa linha de raciocínio, Ricardo Negrão “afirma ser empresário aquele que exercita profissionalmente qualquer atividade econômica organizada, para a produção de bens ou serviços, excetuando-se as atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística”.²¹⁰

Cabe ressaltar que o artigo 2º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho considera empregador, “toda empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” O parágrafo 1º do referido artigo explicita que são equiparados a empregadores, “os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”.²¹¹

Dessa forma, pode-se concluir que existem inúmeros empregadores. Neste trabalho, far-se-á uma abordagem mais específica da definição de pequenos empregadores, a saber: empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte e empresa individual de responsabilidade limitada.

3.3.1 Definição de empresário individual

O artigo 966 do Código Civil conceitua o empresário individual como sendo “aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”.²¹²

²⁰⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 11.

²¹⁰ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 46.

²¹¹ VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 3ª ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009, p. 396-397.

²¹² BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

Diante desse conceito legal, é válido consignar que não serão considerados empresários individuais aqueles que exerçam atividade econômica de forma não organizada, como é o caso do vendedor ambulante, haja vista que não possui estabelecimento empresarial para o depósito de suas mercadorias.²¹³

O parágrafo único do referido artigo excepciona do conceito de empresário individual aqueles que exercem atividade intelectual, como é o caso do advogado, do dentista, do médico, do engenheiro, do contabilista, do artista plástico, entre outros. Esses profissionais negociam o seu conhecimento, não produzindo bens ou serviços, por isso não são chamados de empresários, mas de profissionais liberais.²¹⁴

Dessa forma, o empresário individual pode ser definido como sendo toda pessoa física que exerce pessoalmente atividade de empresário, assume responsabilidade ilimitada e em caso de falência responde com seus bens pessoais. Cabe frisar que o empresário individual não tem personalidade jurídica, ou seja, mesmo tendo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não é considerado pessoa jurídica.²¹⁵

Assim, pode-se dizer que o empresário individual nada mais é do que aquele que exerce, em nome próprio, atividade empresarial. Trata-se de uma empresa formada por apenas uma única pessoa física, a qual integraliza com seus próprios bens à exploração do seu negócio. Um empresário individual atua sem separação jurídica entre seus bens pessoais e os de seus negócios, por isso pode-se dizer que sua responsabilidade é ilimitada.²¹⁶

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, empresário individual é aquele que

²¹³ SEBRAE. **Pequeno Empresário Microempreendedor Individual**. Disponível em: <<http://leigeral.sp.sebrae.com.br/publicacoes/mei.aspx>>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

²¹⁴ SEBRAE. **Pequeno Empresário Microempreendedor Individual**. Disponível em: <<http://leigeral.sp.sebrae.com.br/publicacoes/mei.aspx>>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

²¹⁵ SEBRAE. **Empresário individual**. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/legislacao/empresario-individual/>>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

²¹⁶ SEBRAE. **Diferença entre tipos de empresas**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/uf/rondonia/orientacao-empresarial/abertura-e-legalizacao-de-empresa/diferencas-entre-tipos-de-empresas>>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

[...] não explora atividade economicamente importante. Dedicam-se a atividades de varejo de produtos estrangeiros adquiridos em zonas francas (sacoleiros), confecção de bijuterias, de doces para restaurantes ou bufês, quiosques de miudezas em locais públicos, bancas de frutas ou pastelarias em feiras semanais, etc.²¹⁷

Os empresários citados geralmente são profissionais autônomos que muitas vezes trabalham informalmente, sendo que na maioria das vezes não pagam impostos, bem como não tem direito à aposentadoria ou qualquer outro benefício, como por exemplo, licença-maternidade ou auxílio-doença.²¹⁸

3.3.2 Considerações sobre microempresa e empresa de pequeno porte

As microempresas e empresas de pequeno porte são regulamentadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, a qual define:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).²¹⁹

Dessa forma, a referida lei diferencia microempresa e empresa de pequeno porte tendo por base a receita bruta anual. No caso das microempresas, a receita bruta anual será igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

²¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

²¹⁸ SEBRAE. **Diferença entre tipos de empresas**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/uf/rondonia/orientacao-empresarial/abertura-e-legalizacao-de-empresa/diferencas-entre-tipos-de-empresas>>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

²¹⁹ BRASIL. **Lei Complementar 123**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2013.

Para as empresas de pequeno porte, essa receita será igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Destaca-se, contudo, que tal definição somente é utilizada para fins tributários e tratamento diferenciado nesta seara.

No que tange à diferenciação entre microempresa e empresa de pequeno porte para fins de apoio creditício à exportação, o Decreto nº 3.474, de 19 de Maio de 2000 determina:

Art. 13. Para fins do apoio creditício à exportação, considera-se:
I - microempresa industrial, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que exerçam atividade industrial e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.440,00 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta reais);
II - microempresa comercial ou de serviços, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que exerçam atividade de comércio ou de serviços e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.220,00 (trezentos e sessenta mil, duzentos e vinte reais);
III - empresa de pequeno porte industrial, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que exerçam atividade industrial e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 6.303.850,00 (seis milhões, trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais);
IV - empresa de pequeno porte comercial ou de serviços, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que exerçam atividade de comércio ou de serviços e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.701.650,00 (dois milhões, setecentos e um mil, seiscentos e cinquenta reais).²²⁰

Assim, para fins de apoio creditício à exportação, as microempresas são divididas em microempresas industriais e comerciais. As microempresas industriais são definidas porque tiveram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.440,00 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta reais). Por outro lado, as microempresas comerciais são definidas porque tiveram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.220,00 (trezentos e sessenta mil, duzentos e vinte reais).

O referido decreto também determina que as empresas de pequeno porte dividem-se em industriais e comerciais. As empresas de pequeno porte industriais são aquelas auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 6.303.850,00 (seis milhões, trezentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais). Já as empresas de

pequeno porte comerciais são aquelas auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.701.650,00 (dois milhões, setecentos e um mil, seiscentos e cinquenta reais).

Muito pertinente, aliás, é o critério de classificação adotado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas, o qual leva em conta o número de empregados, definindo que são consideradas microempresas, na indústria, aquelas que possuem até dezenove empregados; no comércio e serviços, aquelas que possuem até nove empregados. Já quanto às empresas de pequeno porte, considera-se, na indústria, aquelas que possuem de vinte a noventa e nove empregados; no comércio e serviços, aquelas que possuem de dez a quarenta e nove empregados trabalhando.²²¹

Nesse contexto, oportuna a definição de Marcelo Rugeri Grazziotin, o qual conceitua pequeno empregador ou pequena empresa como sendo

[...] a pessoa física ou jurídica que, de forma organizada, desenvolve sua atividade, podendo ter fins lucrativos ou não, empenhando direta e decisivamente a sua força de trabalho e, se for o caso, também de seus familiares mais próximos, com reduzido quadro de pessoal. Faz uso de pouco capital e baixa renda bruta com relação ao setor onde opera, buscando a sua própria manutenção ou seu ideal, e que não faça parte de grupo econômico ou esteja interligado com outro empregador, inclusive por meio de sócios comuns de empresas pequenas, médias ou grandes.²²²

Carlos Magaño menciona que nas empresas de pequeno porte e nas microempresas os custos de produção, o volume da produção, da comercialização, o valor de seus, bem como o capital fixo e de giro, são reduzidos, já que tanto as microempresas como as empresas de pequeno porte empregam poucos funcionários e os níveis de produção e comercialização são baixos.²²³

Referido autor leciona que devido à pequena quantidade de membros, a divisão da política do trabalho é pouco complexa. Basicamente, a atividade na empresa é dividida em dois grupos, os proprietários na direção da empresa e os empregados na área produtiva. Quanto à divisão técnica do trabalho, pode-se dizer

²²¹ SEBRAE. **Critérios de classificação de empresas: empresa individual, microempresa e empresa de pequeno porte.** Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=4154>>. Acesso em: 23 de setembro de 2013.

²²² GRAZZIOTIN, Marcelo Rugeri. **Tratamento Jurídico Diferenciado à Pequena Empresa no Processo do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2004, p. 30.

²²³ MAGAÑO, Carlos. **Microempresa na era da globalização.** São Paulo: Cortez, 1999, p. 13-15.

que é muito simplificada, já que há pouca divisão de tarefas, sendo que o trabalhador acompanha o produto desde a fase inicial até a fase final.²²⁴

Já com relação à formalização, as microempresas e empresas de pequeno porte normalmente são informais, ou seja, não possuem definição de seu objeto, de suas normas, sistemas de sanções e recompensas.²²⁵

Com a globalização, as grandes empresas passaram a incrementar o uso tecnológico na produção e comercialização de seus produtos. Fato esse que ocasionou um grande número de desempregados em todo o mundo. Por conta disso, surgiram microempresas e empresas de pequeno porte, pois a escassez no mercado de trabalho impulsionou os desempregados a criar o seu próprio negócio.²²⁶

Dessa forma, as microempresas e empresas de pequeno porte, as quais funcionavam com baixos investimentos de capital, passaram a atuar como grandes fontes geradoras de emprego e renda, envolvendo grande parte daqueles trabalhadores dispensados pelas grandes empresas com o incremento tecnológico na área da produção, impulsionando assim, a circulação de riquezas e o desenvolvimento tecnológico do país.²²⁷

Nesse sentido, muito pertinente é a colocação de Zangari Júnior. O autor ressalta a importância social das microempresas e empresas de pequeno porte, como forma de geração de empregos e de distribuição de renda:

²²⁴ MAGAÑO, Carlos. **Microempresa na era da globalização**. São Paulo: Cortez, 1999, p. 13-15.

²²⁵ MAGAÑO, Carlos. **Microempresa na era da globalização**. São Paulo: Cortez, 1999, p. 13-15.

²²⁶ BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

²²⁷ BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

As microempresas e empresas de pequeno porte vêm mesmo, seja por sua flexibilidade e dinamismo, seja por sua capacidade de gerar empregos e distribuir renda, alastrando seu importante papel não só em termos econômicos, mas também sociais. Tanto é que tomaram fôlego os debates voltados para micro e pequenas empresas, no sentido de inovação, flexibilidade, geração de emprego, sustentabilidade e desenvolvimento para tal seguimento. Inclusive, na década de 1980, tanto em países avançados como em países em desenvolvimento, inverteu-se a tendência sentida desde os anos 70, de concentração da população empregada em grandes empresas, ou seja, as micros e pequenas empresas voltam a ser valorizadas.²²⁸

Frisa-se que embora as micro e pequenas empresas exerçam grande importância no cenário de desenvolvimento socioeconômico do país, o índice de mortalidade dessas empresas é elevado, visto que a maioria delas encerram suas atividades com menos de dois anos de exercício. Isso se dá em virtude da falta de tecnologia, das dificuldades na obtenção de créditos, na burocratização, na alta carga tributária, além dos elevados encargos trabalhistas.²²⁹

Nesse contexto, diante da grande importância que essas empresas exercem no cenário de desenvolvimento socioeconômico do país, bem como as dificuldades enfrentadas pelas mesmas em se manterem ativas no mercado de trabalho, buscando a promoção da continuidade e surgimento de novas micro e pequenas empresas, o Estado decidiu intervir para protegê-las, criando mecanismos de subsistência para essas empresas, adotando para isso, tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas em relação as demais.²³⁰

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, inciso IX, buscando proteger as micro e pequenas empresas, inseriu no ordenamento jurídico, tratamento diferenciado para essas empresas:

²²⁸ ZANGARI JÚNIOR, Jurandir. **O direito do trabalho e as pequenas e microempresas**. São Paulo: LTR, 2009, p. 27.

²²⁹ BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

²³⁰ BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.²³¹

Fábio Ulhoa Coelho ressalta que, no sentido de incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte, a Constituição Federal de 1988, no artigo 179, também dispensa tratamento diferenciado à essas empresas:

A Constituição Federal, no art. 179, estabelece que o Poder Público dispensará tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no sentido de simplificar o atendimento às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, podendo a Lei, inclusive, reduzir ou eliminar tais obrigações. O objetivo dessa norma é incentivar tais empresas, criando as condições para o seu desenvolvimento.²³²

Cabe mencionar que no campo do Direito Processual do Trabalho não existem quaisquer medidas significativas de tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas. Elas continuam sendo tratadas como se iguais fossem àquelas de grande porte, apesar de não possuírem os mesmos recursos técnicos, estruturais e financeiros.²³³

Quanto ao preceito constitucional de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se que o Direito Processual do Trabalho possui um óbice na aplicação desse preceito, qual seja, a exigência do depósito recursal para a interposição de recursos na Justiça do Trabalho.²³⁴

²³¹ BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

²³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 34.

²³³ BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.** Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

²³⁴ BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.** Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

O depósito recursal é um dos óbices ao exercício do princípio do duplo grau de jurisdição, pois, as microempresas e empresas de pequeno porte, na maioria das vezes, não dispõem de recursos econômicos suficientes para arcar com o depósito exigido, já que as quantias exigidas pelo Tribunal Superior do Trabalho são vultosas, ocasionando a impossibilidade do livre acesso ao duplo grau de jurisdição.²³⁵

3.3.3 Definição de empresa individual de responsabilidade limitada

A lei n. 12.441/2011, deu origem a uma nova figura do Direito Societário Brasileiro, a empresa individual de responsabilidade limitada a qual alterou o artigo 44 e o parágrafo único do artigo 1.033, acrescentando o artigo 980-A ao Código Civil de 2002. O referido artigo passou a conter a seguinte redação:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente. (vetado).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.²³⁶

²³⁵ BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.** Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

²³⁶ BRASIL. **Lei 12.441/2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2013.

Referida lei passou a considerar as empresas individuais de responsabilidade limitada como pessoas jurídicas de direito privado, as quais são constituídas por uma única pessoa, física ou jurídica, titular da totalidade do capital social integralizado, ressalvando que esse capital não poderá ser inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.²³⁷

De acordo com Frederico Garcia Pinheiro,

A EIRELI não tem natureza jurídica de sociedade empresária, ao contrário do que muitos ainda defendem, mas trata-se de uma nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, que também se destina ao exercício da empresa. Tanto que a Lei n. 12.441/2011 incluiu “as empresas individuais de responsabilidade limitada” no rol de pessoas jurídicas de direito privado do art. 44 do Código Civil (inc. VI).²³⁸

Nesse sentido, Thiago Ferreira Cardoso Neves afirma que a Lei 12.441/2011 não criou um novo tipo de sociedade empresarial, mas sim uma nova espécie de pessoa jurídica. O autor refere que

[...] empresa individual de responsabilidade limitada é uma nova pessoa jurídica, distinta de todas as demais, que também exerce a empresa. Assim como há sociedades que não são empresárias, ou seja, que não exercem a empresa, admite a lei, a partir de agora, que outra pessoa jurídica também exerça a empresa, in casu, a empresa individual de responsabilidade limitada.²³⁹

A empresa individual de responsabilidade limitada é a realização de uma antiga reivindicação da classe empresarial, a qual fez com que surgisse a possibilidade de se exercer individualmente a atividade empresarial, com o

²³⁷ PORTAL DO EMPREENDEDOR. **Definição de EIRELI.** Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/eireli>>. Acesso em: 25 de setembro de 2013.

²³⁸ PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19685/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada/1>>. Acesso em: 25 de setembro de 2013.

²³⁹ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Memórias Póstumas do Empresário Individual.** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf. Acesso em: 25 de setembro de 2013.

diferencial de ter certa limitação com relação a sua responsabilidade para com os credores.²⁴⁰

Com vistas a minimizar o risco empresarial, foi criada possibilidade de limitação da responsabilidade do empresário pelas obrigações oriundas do exercício da empresa. Dessa forma, surge a empresa individual de responsabilidade limitada como uma necessidade econômica da sociedade, uma vez que os empresários colocam seu patrimônio pessoal à exposição de riscos ao abrir um negócio.²⁴¹

Na abertura de um negócio, o empresário busca a proteção de seus bens pessoais. Nesse sentido, surgiu a empresa individual de responsabilidade limitada, a qual possibilita que o empresário crie uma empresa sem que seus patrimônios pessoais respondam por dívidas da própria empresa. Em outras palavras, o patrimônio pessoal do empresário só será afetado com a desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, se o empresário no exercício de suas atividades cometer abusos em matéria tributária, trabalhista, sonegações, fraudes.²⁴²

Nesse sentido, Ricardo Alberto Costa ressalta a importância do surgimento da empresa individual de responsabilidade limitada. O autor explica que

A limitação da responsabilidade da empresa individual surgia com naturalidade, urgente e recomendada pelas necessidades econômicas e pelas realidades sociais das épocas mais recentes, já que a forma de incrementar a iniciativa econômica apareceu cada vez em maior medida ligada à ablação no espectro do empresário da atuação (possível ou previsível) da(s) sua(s) esfera(s) de risco, como efeito da responsabilidade indiscriminada que merecia o seu patrimônio. Assim se verifica que a pressão no sentido da unipessoalidade societária *ab initio* surge concomitantemente ligada ao estímulo que os sujeitos individuais sentem para que, à criação das suas empresas, não corresponda um aumento do seu risco individual – em particular, as empresas com um volume diminuto de negócios e uma organização rudimentar ou modesta em fatores de produção. Vê-se assim que a limitação da responsabilidade surgia como importante e decisivo estímulo ao *espírito de empresa*.²⁴³

²⁴⁰ PEREIRA, Amanda Isabel. **Análise da limitação da responsabilidade e do capital da empresa individual de responsabilidade limitada.** Disponível em: <http://blog.unica.br/tcc/baixar_arquivo.php?id=105>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

²⁴¹ BRUSCRATO, Wilges. **A limitação da responsabilidade e a desconsideração da personalidade jurídica após o novo código civil.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2769>. Acesso dia 26 de setembro de 2013.

²⁴² PEREIRA, Amanda Isabel. **Análise da limitação da responsabilidade e do capital da empresa individual de responsabilidade limitada.** Disponível em: <http://blog.unica.br/tcc/baixar_arquivo.php?id=105>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

²⁴³ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico.** Coimbra: Almedina, 2002, p. 125.

Portanto, quanto mais a legislação amenizar os riscos da perda do patrimônio pessoal do empresário, mais pessoas serão estimuladas a constituir empresas, pois terão a segurança garantida para que seus patrimônios pessoais não sejam atingidos.²⁴⁴

3.4A justiça gratuita e o depósito recursal

O acesso à justiça é uma garantia constitucional fundamental, estando prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Relativamente ao acesso à justiça, tendo em vista os inúmeros obstáculos colocados à frente dos cidadãos, o Estado, como forma de garantir que todos tenham acesso à justiça, previu de forma expressa na Constituição Federal de 1988 a assistência jurídica integral e gratuita, a saber:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.²⁴⁵

No que se refere à gratuidade de justiça, é necessário tecer uma breve distinção entre justiça gratuita e assistência judiciária gratuita, pois trata-se de institutos distintos.²⁴⁶

A justiça gratuita está prevista tanto no artigo 3º da Lei 1.060/50, como também no artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é entendida como sendo a concessão feita por parte do Estado, o qual deixa de exigir

²⁴⁴ PEREIRA, Amanda Isabel. **Análise da limitação da responsabilidade e do capital da empresa individual de responsabilidade limitada.** Disponível em: <http://blog.unica.br/tcc/baixar_arquivo.php?id=105>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

²⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2013.

²⁴⁶ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento.** 7ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 201.

o pagamento das custas processuais e demais despesas decorrentes do processo.²⁴⁷

Já a assistência jurídica gratuita está prevista no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 5.584/70, é entendida como o encargo do poder público em patrocinar a defesa em juízo daqueles que não dispõem de condições financeiras suficientes para suportar as despesas necessárias para ser assistido por advogado durante o processo.²⁴⁸

Esse é o entendimento de Rodrigues Pinto, lecionando que

A Justiça Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensa do respectivo encargo [...] Já a Assistência Judiciária Gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para suportar o pagamento de honorários advocatícios, de ser assistida por advogado sem ter que suportar o respectivo encargo.²⁴⁹

Eduardo Gabriel Saad, ao tratar da assistência judiciária gratuita, regulada pelo artigo 3º da Lei nº. 1.060/50, refere que o dispositivo abrange isenções, em relação: “a) as taxas judiciárias; b) os emolumentos e custas; c) as despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais.”²⁵⁰

Nesse sentido, cabe ressaltar que em relação ao processo do trabalho o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho refere especificamente sobre o tema, dispondo:

²⁴⁷ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 201.

²⁴⁸ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 201.

²⁴⁹ RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 201.

²⁵⁰ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 301.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.²⁵¹

Dessa maneira, conforme o artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita na Justiça do Trabalho pode ser concedido por qualquer juiz de qualquer instância, inclusive de ofício, para aquele que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare que não está em condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.²⁵²

Segundo Sérgio Pinto Martins,

O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição não faz distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, mas faz referência à pessoa que comprove a insuficiência de recursos. Assim, a assistência poderá ser concedida à pessoa jurídica, desde que comprove insuficiência de recursos.²⁵³

Nesse sentido, muito pertinente, aliás, é a observação que Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira mencionam a respeito do tema:

²⁵¹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2013.

²⁵² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2013.

²⁵³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 196.

Engana-se, porém, quem pensa que somente à pessoa física é possível deferir tal benefício. Apesar de o tema ainda ser examinado com alguma resistência, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que também as pessoas jurídicas poderão pleitear o benefício e tê-lo deferido. E não poderia ser diferente, tendo em vista o escopo principal do instituto: tornar factível a garantia do acesso à justiça. Ora, acaso fosse negada às pessoas jurídicas, somente pelo fato de serem pessoas jurídicas, a possibilidade de pleitear a gratuidade judiciária, ademais de mesquinha, tal atitude configuraria uma ofensa direta ao texto constitucional, na medida em que poderia, na prática, criar um óbice – o pior deles: o óbice financeiro – à garantia do acesso amplo e irrestrito ao Judiciário.²⁵⁴

Ainda sob esse aspecto, muito importante referir Carlos Henrique Bezerra Leite, o qual entende que esse benefício só se estende aos empregadores pessoas físicas. O autor leciona:

Parece – nos viável, porém, com base no art.5, LXXIV, da CF, a concessão do benefício da gratuidade (justiça gratuita) quando se tratar de empregador pessoa física que declarar, sob as penas da lei, não possuir recursos para o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como nos casos de empregador doméstico, trabalhadores autônomos quando figurarem como empregadores ou pequeno empreiteiros na mesma condição.²⁵⁵

Cabe ressaltar que o artigo 2º da Lei 1.060/50 dispõe que, “será beneficiário da Justiça Gratuita, nacional e estrangeiro, cuja situação econômica, não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”. Assim, a partir do disposto no parágrafo único do artigo supra citado, entende-se que o beneficiário não é aquele que não possui recursos econômicos, mas sim aquele que passará por dificuldades financeiras se vier a demandar em juízo e tiver que arcar com os custos do processo.²⁵⁶

Diante disso, evidente que os empregadores também podem passar por dificuldades financeiras que os impeçam de suportar as despesas para demandar em juízo. Dessa forma, nada mais justo do que também à eles garantir a isenção

²⁵⁴ DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita: Aspectos processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1.060/50)**. Salvador: JusPODIVM, 2004, p. 23.

²⁵⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 423.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 1.060/50**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2013.

das despesas processuais, inclusive do depósito recursal. Além disso, ao ser garantido esse benefício aos empregadores, estar-se-á fortalecendo o objetivo do instituto da assistência judiciária gratuita, qual seja, de tornar possível a garantia do acesso à justiça a todos. Nesse sentido, Renato Luiz de Avelar Bandini ensina:

É possível concluir, todavia, pela dispensa do depósito recursal aos agraciados com a assistência judiciária[...]. Mas exigir da pessoa jurídica amparada com a gratuidade da justiça, que proceda ao recolhimento do depósito recursal como condição do recebimento do apelo é falacioso. Foge ao princípio da razoabilidade conceder a justiça gratuita a uma pessoa jurídica (em face da comprovada dificuldade financeira) e isentá-la apenas do recolhimento das custas, quando o maior obstáculo à interposição de recursos na Justiça do Trabalho é justamente o depósito recursal. [...] Deverá o juiz ou tribunal a quem couber o deferimento do benefício analisar meticulosamente se as provas carreadas aos autos permitem a concessão do benefício da justiça à pessoa jurídica que a postula, e, havendo provas suficientes, deverá conceder o benefício requerido na sua plenitude e abrangência, tal qual previsto na Constituição Federal. Só assim se estará dando efetividade aos comandos constitucionais da igualdade, do acesso à justiça e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, caput e incisos.²⁵⁷

Dessa maneira, em determinadas situações pode o julgador conceder o benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa física ou jurídica para isentá-lo do pagamento das despesas processuais, inclusive daquelas relativas ao depósito recursal, uma vez que o maior obstáculo para a interposição de recursos, e conseqüente garantia do acesso à justiça, é exatamente o depósito recursal, resguardando assim, a eficácia dos princípios do amplo acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa.²⁵⁸

Em sentido contrário, a jurisprudência afirma que a concessão da justiça gratuita às microempresas e empresas de pequeno porte, no processo do trabalho, não abrange a isenção do depósito recursal, isso porque a gratuidade da justiça abrange as taxas e emolumentos judiciais cujo credor é o próprio Estado, enquanto

²⁵⁷ BANDINI, Renato Luiz de Avelar. **Justiça Gratuita em Relação à Pessoa Jurídica na Justiça do Trabalho**. In **Estado & Atividade Econômica**. Marco Antônio Villatore e Roland Hasson (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007, p. 398-399.

²⁵⁸ PESSOA, Valton. **Manual de processo do Trabalho**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 265.

que o depósito recursal é a garantia do juízo para a futura execução cujo credor é a parte vencedora no processo.²⁵⁹

Assim, o benefício da gratuidade da justiça não isenta a parte de efetuar o recolhimento do depósito recursal para a interposição de recursos, haja vista que a finalidade jurídica do depósito recursal é a garantia do juízo.²⁶⁰

3.5 A (in) constitucionalidade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade recursal na Justiça do Trabalho frente ao princípio do duplo grau de jurisdição

A partir da Constituição Federal de 1988, alguns juristas, como o ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Floriano Corrêa Vaz da Silva, passaram a discutir acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho, afirmando que tal exigência fere princípios constitucionais, em especial o princípio do duplo grau de jurisdição.²⁶¹

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, que defende a constitucionalidade do depósito recursal:

[...] não há de se falar em inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é princípio, nem está previsto expressamente na constituição, já que esta admite até mesmo a existência de instância jurídica única (CF, art. 102, III). Doutra parte, o depósito recursal constitui mera garantia do juízo evitando assim, a interposição temerária ou procrastinatória de recursos. Ressalte-se, por oportuno, que a exigência do depósito recursal consagra, substancialmente, o princípio da isonomia real, sabido que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado.²⁶²

²⁵⁹ TST. **Benefício da justiça gratuita não inclui depósito recursal.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3261055>. Acesso em: 14 de outubro de 2013.

²⁶⁰ TST. **Benefício da justiça gratuita não inclui depósito recursal.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3261055>. Acesso em: 14 de outubro de 2013.

²⁶¹ LIMA, Alex Sandro e SILVA, Floriano Corrêa Vaz. **A exigência do depósito recursal trabalhista.** Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=>> Acesso em: 9 de novembro de 2012.

²⁶² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 704.

Nesse contexto, o depósito recursal é legítimo não impedindo o exercício do duplo grau de jurisdição, pois o objetivo do depósito recursal não é impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios, facilitando a execução da sentença. Portanto, o principal objetivo do depósito é evitar a procrastinação do feito e assegurar o cumprimento da obrigação.²⁶³

Afirma Sérgio Pinto Martins que o depósito recursal não é inconstitucional, sob o fundamento de que

A exigência do depósito recursal não viola o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, pois é evidente que o empregado e o empregador são desiguais. O empregado se tivesse que depositar para recorrer, não teria condições para tanto, o empregador, ao contrário, possui condições materiais para efetuar o depósito.²⁶⁴

Entretanto, em sentido contrário, Eduardo Gabriel Saad, um dos maiores defensores da inconstitucionalidade do depósito recursal por ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, afirma que

Quando se instituiu, pela vez primeira, o depósito recursal – em 1843 – a Constituição de 1937, então em vigor, não assegurava ao cidadão o duplo grau de jurisdição.

De conseguinte, nessa época, não se poderia dizer que o depósito constituía óbice ao exercício de um direito inexistente, no plano constitucional. De outra parte, a objeção de que o depósito, para garantia da execução de uma sentença, era inadmissível.

Posteriormente, as Constituições de 1946 (§25 do art. 141 e art. 122) e a Emenda n. 1/69 (§15 do art. 153) não silenciaram quanto ao duplo grau de jurisdição.

A Carta de 1988, no inciso LV do art. 5º, reporta-se a esse princípio de modo expresso: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esse direito fundamental do cidadão, para ser exercido, não é, nem pode ser condicionado a qualquer depósito para garantia do juízo recursal.

Já aqui se vislumbra o vício da inconstitucionalidade da norma emanada da Lei. 8.542.²⁶⁵

²⁶³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 414.

²⁶⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 413

²⁶⁵ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004, p. 786.

No mesmo sentido, o deputado Clóvis Fécury afirma que a exigência do depósito recursal para a interposição de recursos trabalhistas contraria a Constituição, pois a exigência priva o jurisdicionado da apreciação pelo Judiciário do inconformismo, bem como impede o exame da matéria em sede de grau recursal, limitando o direito à ampla defesa e conseqüentemente ao duplo grau de jurisdição.²⁶⁶ Afirma ainda que:

[...] Não há sequer que se justificar a exigência do depósito recursal como meio de desestimular os recursos procrastinatórios, com intuito de maior celeridade, pois infelizmente, é sabido que quem emperra os ritos dos processos na Justiça do Trabalho, com uma quantidade expressiva de recursos, na maioria das vezes, protelatórios, são as empresas, que dispõem de plena capacidade financeira.

Lembra ainda que a exigência do depósito recursal limita o acesso ao judiciário, no caso, ao duplo grau de jurisdição, pois no Brasil, a maioria dos micro e pequenos empresários não possuem condições financeiras suficientes para arcar com tal exigência, o que os impede de ver apreciado o seu apelo, inibindo a revisão da lide em segundo grau.²⁶⁷

Afirma Floriano Vaz da Silva, ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que o princípio do duplo grau de jurisdição é brutalmente ferido pela exigência do depósito recursal, sendo flagrantemente inconstitucional e injusto, uma vez que inviabiliza o direito de recorrer. Lembra ainda que o princípio do duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional que assegura a todos a interposição de recurso contra a decisão de primeiro grau, como forma de se fazer valer a garantia ao contraditório e a ampla defesa, sendo que qualquer ofensa a tais garantias são inconstitucionais.²⁶⁸

Embora a doutrina majoritária entenda ser constitucional a exigência do depósito recursal, essa é questionável, em razão da flagrante ofensa ao princípio do

²⁶⁶ BRASIL. **Projeto de Lei 6.015/2009.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=688839&filename=Tramitacao-PL+6015/2009> Acesso em: 9 de novembro de 2012.

²⁶⁷ BRASIL. **Projeto de Lei 6.015/2009.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=688839&filename=Tramitacao-PL+6015/2009> Acesso em: 9 de novembro de 2012.

²⁶⁸ LIMA, Alex Sandro e SILVA, Floriano Corrêa Vaz. **A exigência do depósito recursal trabalhista.** Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=>> Acesso em: 9 de novembro de 2012.

duplo grau de jurisdição, justamente por limitar o acesso ao judiciário em face da impossibilidade econômica do recorrente, cerceando-se a defesa de quem deseja recorrer.²⁶⁹

Diante da importância que as microempresas, empresas de pequeno porte e empregadores individuais exercem no cenário socioeconômico do país, bem como da situação de hipossuficiência em que se encontram, a Constituição Federal buscou facilitar a atuação desses pequenos empresários, fazendo com que algumas obrigações fossem relevadas no sentido de estimular o surgimento de novas empresas e diminuir o número de desempregados no país. No entanto, a exigência do depósito recursal ainda está sendo aplicada indistintamente, tanto às grandes empresas, quanto para as micro, pequenas empresas e empresários individuais.

Cumprido destacar que a exigência do depósito recursal para a interposição de recursos na Justiça do Trabalho por parte do empregador atenta contra alguns princípios constitucionais, em especial ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que tal exigência constitui óbice ao exercício do amplo acesso à justiça, o que impede que os recursos sem preparo sejam apreciados.²⁷⁰

Dessa forma, embora o princípio do duplo grau de jurisdição seja aplicável ao processo do trabalho, o sistema de recursos na Justiça do Trabalho impõe a realização do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade de alguns recursos, como recurso ordinário, recurso de revista, embargos ao Tribunal Superior do Trabalho e agravo de instrumento.²⁷¹

Nesse sentido, verifica-se a contradição entre a exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho e os direitos assegurados a todos pela Constituição Federal de 1988 através dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo do trabalho.²⁷²

A respeito dos conflitos entre normas e princípios no ordenamento jurídico, Humberto Ávila refere:

²⁶⁹ BRASIL. **Projeto de Lei 6.015/2009.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=688839&filename=Tramitacao-PL+6015/2009> Acesso em: 09 de novembro de 2012.

²⁷⁰ JÚNIOR, José Guilherme. **O depósito recursal como obstáculo à ampla defesa das pequenas e microempresas.** Disponível: <<http://jus.com.br/artigos/6644/o-deposito-recursal-como-obstaculo-a-amp-la-defesa-das-pequenas-e-microempresas>>. Acesso em: 28 de setembro de 2013.

²⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

²⁷² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

Costuma-se afirmar que quando duas regras entram em conflito, de duas uma: ou se declara a invalidade de uma das regras, ou se abre uma exceção a uma das regras de modo a contornar a incompatibilidade entre elas. Em razão disso, sustenta-se que as regras entram em conflito no plano abstrato, e a solução desse conflito insere-se na problemática da validade das normas. Já quando dois princípios entram em conflito deve-se atribuir uma dimensão de peso maior entre eles.²⁷³

Nesse sentido, para a solução do caso concreto quando há divergência entre princípios, o correto será escolher um em detrimento do outro, declarando a prioridade de um princípio sobre outro.²⁷⁴

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a existência de um conflito entre a regra que prevê o tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas na seara trabalhista e a exigência do depósito recursal para a interposição de recursos na Justiça do Trabalho, bem como há conflito entre esta mesma regra e o princípio do duplo grau de jurisdição.

Com relação aos princípios constitucionais, entende-se que estes devem imperar sobre toda e qualquer apreciação do Direito, “o que significa dizer que os princípios valem como lei, servindo como imperativo para decisões judiciais, e não como mero indicativo dos valores que devem fundamentar a decisão”.²⁷⁵

Importante destacar que a violação de princípios é muito mais grave que a violação de uma regra, uma vez que implica na violação de vários outros comandos e valores fundamentais do sistema jurídico.²⁷⁶

Nesse sentido, entende-se que o desrespeito a um dos princípios do direito consiste em infração muito mais grave que aquela que decorre da inobservância de uma norma positiva, visto que esses tratam dos fundamentos essenciais ao ordenamento jurídico.²⁷⁷

²⁷³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 52.

²⁷⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 52.

²⁷⁵ LEAL, Monica Clarissa Henning, LEMOS, Maitê Damé Teixeira. O conflito entre direitos fundamentais na CB: a aplicação do principio da proporcionalidade como proibição de excesso e a função da jurisdição const. como garantidora dos direitos fundamentais. In: GORCZEVSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos. **Direitos fundamentais: Conhecer para exercer. Constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Norton editor, 2007.

²⁷⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 103-105.

²⁷⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 103-105.

Humberto Ávila assevera que os princípios valem mais do que qualquer outra regra e que “quando houver colisão entre um princípio e uma regra, vence o primeiro”.²⁷⁸

Ainda nesse sentido, referido autor ressalta que entre a colisão de uma norma constitucional e uma norma infraconstitucional deve prevalecer a norma hierarquicamente superior, já entre um princípio constitucional e uma regra legal deve prevalecer o princípio.²⁷⁹

Nessa linha de raciocínio, é possível constatar que a violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição é mais grave que a violação de uma regra positiva, qual seja, a que estabelece a exigência do depósito para a interposição de recursos na Justiça do Trabalho, devendo para tanto, prevalecer os princípios constitucionais em detrimento da referida exigência.²⁸⁰

Segundo Nelson Nery Júnior, a aplicação do direito sempre deve estar em consonância com a Constituição Federal. Nesse sentido, refere que:

Caso a lei infraconstitucional esteja em desacordo com o texto constitucional, não ver, por obvio, ser aplicada. Comprovada a divergência: a) se a norma legal tiver sido editada antes da Constituição federal terá ocorrido o fenômeno da não recepção, pela nova ordem constitucional, da lei com ela incompatível; b) se a norma legal tiver sido editada depois do advento da Constituição Federal, será inconstitucional e não poderá ser aplicada para a solução do caso concreto: esta sujeita a declaração in concreto ou in abstrato dessa referida inconstitucionalidade.²⁸¹

Assim, em consonância com o entendimento de Nelson Nery Júnior, é possível afirmar que, se a exigência do depósito recursal se apresentar em desacordo com normas constitucionais, tal exigência não deve ser aplicada, em razão de ser uma norma inconstitucional.²⁸²

²⁷⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 103-105.

²⁷⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 103-105.

²⁸⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 103-105.

²⁸¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 25-26.

²⁸² NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 25-26.

A respeito da principal razão da existência do duplo grau de jurisdição, Oreste Nestor de Lastro ensina:

Segundo parte da doutrina, a principal razão da existência do duplo grau de jurisdição tem natureza política, na medida em que não se pode admitir uma atividade estatal que não seja fiscalizada. Essa necessidade, aliás, seria maior em um setor, a magistratura, em que seus membros, na maior parte dos países, não são eleitos pelo povo, não sendo, portanto, representantes desse. Torna-se, assim, imperioso que haja pelo menos um meio interno de controle das decisões.²⁸³

Relativamente à importância do duplo grau de jurisdição, Nelson Nery Júnior refere que

Tendo em vista a falibilidade do ser humano, não seria razoável pretender-se fosse o juiz homem imune de falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar. De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com que ele tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão.²⁸⁴

Com base no exposto, verifica-se que a exigência do depósito recursal impossibilita o acesso ao duplo grau de jurisdição para as microempresas, pequenas empresas, bem como para os empresários individuais, uma vez que, na maioria das vezes, não dispõem de condições financeiras para a realização de tal exigência, impedindo assim a defesa de seus direitos.

Assim, pode-se dizer que a exigência do depósito recursal para a interposição de recursos na Justiça do Trabalho carece de uma reanálise pelo Supremo Tribunal Federal, devendo este, na condição de guardião da Constituição Federal, se manifestar a respeito da evidente inconstitucionalidade que tal exigência representa aos microempresários, pequenos empresários e empresários individuais.

²⁸³ LASTRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição do direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 99-103.

²⁸⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 39.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a (in) constitucionalidade da exigência do depósito recursal, previsto no artigo 899, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, frente à (in) observância de inúmeros princípios constitucionais, em especial, o do duplo grau de jurisdição.

O depósito recursal é considerado um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal na Justiça do Trabalho, consistente na garantia do juízo para uma futura execução. Tal exigência busca impedir a interposição de recursos meramente protelatórios, garantindo maior celeridade aos processos interpostos, já que a maioria dos recursos interpostos na Justiça do Trabalho visam protelar a obtenção de uma decisão final.

Logo, ressalta-se que caso a empresa opte por interpor o recurso sem que tenha efetuado o depósito recursal, o recurso será tido como deserto e, como consequência, não será conhecido pelo relator.

Ademais, há que se referir que todos os empregadores estão sujeitos ao depósito recursal, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, como as microempresas, as pequenas empresas, os empresários individuais, ou as empresas com maior poder aquisitivo.

Quanto ao valor a ser depositado em sede recursal, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ato nº 506/2013, estabeleceu valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais, nos períodos de julho de 2012 a junho de 2013, foram reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Dessa forma, para que o micro, pequeno empresário, empresário individual e outras empresas com maior poder aquisitivo possam ter sua demanda analisada por um órgão hierarquicamente superior, exercendo o direito ao duplo grau de jurisdição, exige-se o depósito recursal na importância de R\$ 7.058,11 para o Recurso Ordinário, de R\$ 14.116,21 para o Recurso de Revista, Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, ainda, de 50% do valor do depósito que se pretende destrancar para o Recurso de Agravo de Instrumento.

Cumpra-se destacar que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988 rege os recursos no ordenamento jurídico brasileiro. Nota-se, assim, que a exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade recursal na Justiça do Trabalho é atentatório ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois fere o direito da parte de ter a sua decisão reexaminada por um órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão a ser recorrida.

Esse princípio deve ser conjugado com o princípio da igualdade, o qual estabelece que a lei deve tratar igualmente os iguais e de forma diferenciada os desiguais, na medida de suas diferenças. Tal princípio está elencado no artigo 3º, inciso IV e no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Entretanto, verifica-se que a exigência do depósito recursal viola tais princípios quando estabelece que o depósito recursal será exigido tanto aos pequenos como aos grandes empresários, independentemente das condições financeiras que enfrentam.

Assim, a exigência do depósito recursal tão somente veio a limitar o acesso ao duplo grau de jurisdição àqueles menos favorecidos financeiramente, pois a importância a ser depositada não é irrisória, considerando que quem realizará o depósito também são microempresas, pequenas empresas e empresários individuais, os quais não dispõem de condições de arcar com valores tão elevados para recorrer na Justiça do Trabalho.

Como mencionado, a finalidade da exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho é a de impedir a interposição de recursos meramente protelatórios. Entretanto, aqueles que possuem condições financeiras de arcar com tais despesas poderão interpor recursos com essa finalidade, inviabilizando o direito de recorrer de pequenos empregadores que não dispõem da quantia para realizar o depósito.

Veja-se que mesmo depois da implantação de tal exigência ainda são interpostos recursos protelatórios, prejudicado assim, a tão almejada celeridade do processo.

Sendo assim, a inconstitucionalidade é verificável através da sua incompatibilidade em diversos aspectos, como a sua inviabilização ao direito de recorrer dos pequenos empresários, implicando na violação ao princípio da ampla defesa, bem como a impossibilidade do reexame da decisão em segundo grau, violando o princípio do duplo grau de jurisdição, assim como o da igualdade, pois

trata de maneira igualitária empresários que não possuem as mesmas condições financeiras.

Desse modo, a alternativa proposta para a exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho é a de flexibilizar sua exigência, levando-se em consideração as condições financeiras dos empregadores que se veem prejudicados com a decisão e que diante disso pretendem recorrer.

Por fim, não se pretende isentar os pequenos empregadores da exigência do depósito recursal, mas meramente flexibilizar tal exigência, tendo em vista as necessidades de se oferecer tratamento desigual aos desiguais, ainda que do mesmo gênero, pois a ideia de que o processo deve permanecer neutro entre as partes, não se sustenta mais, haja vista que é pacífico na doutrina que há insuficiência de igualdade formal.

Diante de todo o exposto, para que não se propague mais injustiças nesse sentido, a flagrante inconstitucionalidade precisa ser corrigida, a fim de que sejam preservadas a ordem jurídica, a vida econômica e a paz social do país.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BANDINI, Renato Luiz de Avelar. **Justiça Gratuita em Relação à Pessoa Jurídica na Justiça do Trabalho**. In **Estado & Atividade Econômica**. Marco Antônio Villatore e Roland Hasson (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007.

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

BASTOS, Maria Fernanda Tapioca. **Possibilidade de flexibilização do depósito recursal como meio de promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1797/1366>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. **Ato n. 506/2013 do TST**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/31236/2013_ato0506.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de setembro de 2013

_____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

_____. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2013.

_____. **Decreto 3.474/2000** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3474.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2013.

_____. **Lei n. 1.060/50.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2013.

_____. **Lei 12.441/2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2013.

_____. **Lei Complementar 123** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2013.

_____. **Projeto de Lei 6.015/2009.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=688839&i lename=Tramitacao-PL+6015/2009> Acesso em: 9 de novembro de 2012.

BRUSCRATO, Wilges. **A limitação da responsabilidade e a desconsideração da personalidade jurídica após o novo código civil.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2769>. Acesso dia 26 de setembro de 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Cassiano Pereira. **Princípios gerais do direito.** Passo Fundo: UPF, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico.** Coimbra: Almedina, 2002.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita: Aspectos processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1.060/50).** Salvador: JusPODIVM, 2004.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERRAZ, Sérgio. **A norma processual trabalhista: algumas reflexões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GRAZZIOTIN, Marcelo Rugeri. **Tratamento Jurídico Diferenciado à Pequena Empresa no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2004.

GONÇALVES, Emílio. **Direito processual do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2001.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JÚNIOR, José Guilherme. **O depósito recursal como obstáculo à ampla defesa das pequenas e microempresas**. Disponível: <<http://jus.com.br/artigos/6644/o-deposito-recursal-como-obstaculo-a-ampla-defesa-das-pequenas-e-microempresas>>. Acesso em: 28 de setembro de 2013.

LEAL, Monica Clarissa Henning, LEMOS, Maitê Damé Teixeira. O conflito entre direitos fundamentais na CB: a aplicação do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e a função da jurisdição const. como garantidora dos direitos fundamentais. In: GORCZEVSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos. **Direitos fundamentais: Conhecer para exercer. Constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Norton editor, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008.

LIMA, Alex Sandro e SILVA, Floriano Corrêa Vaz. **A exigência do depósito recursal trabalhista**. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=> Acesso em: 9 de novembro de 2012.

LASTRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição do direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MAGAÑO, Carlos. **Microempresa na era da globalização**. São Paulo: Cortez, 1999.

MARTINS, Adalberto. **Manual didático do direito processual do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NETO, Francisco Ferreira Jorge e outro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. Tomo II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A Nova Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Memórias Póstumas do Empresário Individual**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2013.

PEREIRA, Amanda Isabel. **Análise da limitação da responsabilidade e do capital da empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível em: <http://blog.unica.br/tcc/baixar_arquivo.php?id=105>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

PESSOA, Valton. **Manual de processo do Trabalho**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19685/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada/1>>. Acesso em: 25 de setembro de 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Manual dos Recursos nos Dissídios do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **Definição de EIRELI**. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/eireli>>. Acesso em: 25 de setembro de 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no Código de Processo Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2004.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2006.

_____, Renato. **Processo do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2008.

SEBRAE. **Critérios de classificação de empresas: empresa individual, microempresa e empresa de pequeno porte**. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=4154>>. Acesso em: 23 de setembro de 2013.

_____. **Diferença entre tipos de empresas**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/uf/rondonia/orientacao-empresarial/abertura-e-legalizacao-de-empresa/diferencas-entre-tipos-de-empresas>>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

_____. **Empresário individual**. Disponível em: <<http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/legislacao/empresario-individual/>>. Acesso em: 26 de setembro de 2013.

SIDOU, J. M. Orthon. **Os recursos processuais na história do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 11 ed. São Paulo: LTR. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TST. **Benefício da justiça gratuita não inclui depósito recursal**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/3261055>. Acesso em: 14 de outubro de 2013.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de direito do trabalho: um enfoque constitucional**. 3ª ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2009.

ZANGARI JÚNIOR, Jurandir. **O direito do trabalho e as pequenas e microempresas**. São Paulo: LTR, 2009.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito processual do trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000.